SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA) DE 28 DE MARÇO DE 2024

Ao vigésimo oitavo dia do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às 9h52, reuniu-se o Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, nas dependências do Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP, sito a Avenida Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP, sob a presidência da **Engenheira Civil Ligia Marta Mackey**. Com a palavra o Mestre de Cerimônias **Edinaldo da Silva Santos** cumprimentou a todos e convidou para compor a Mesa dos Trabalhos a Senhora Presidente do Crea-SP Eng. Civ. Ligia Marta Mackey; Vice-Presidente Eng. Civ. Luis Chorilli Neto, Diretor Administrativo Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Alceu Ferreira Alves, Diretor Administrativo-Adjunto Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal, Diretor Financeiro Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Eduardo Araujo Ferreira, Diretor Financeiro-Adjunto Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo, Diretora Técnica Eng. Agr. Marilia Gregolin Costa de Castro, Diretor Técnico-Adjunto Geol. Marcos Domingues Muro, Diretor de Valorização Profissional Eng. Eletric. e Eng. Ind. Mec. Carlos Ferreira da Silva Seeger, Diretor de Valorização Profissional-Adjunto Eng. Quim. Elias Basile Tambourgi, Diretora de Relações Institucionais Eng. Civ. Fabiana Albano, Diretora de Relações Profissionais Eng. Mec. Jéssica Trindade Passos, Diretor de Entidades de Classe Eng. Mec. Carlos Peterson Tremonte, Diretor de Educação Eng. Civ. Paulo Cesar Lima Segantine, e a representante do Programa Estágio Visita Gabrielly da Silva Azevedo.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

ITEM I – VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM.-

Fazendo uso da palavra a Presidente Eng. Civ. Ligia Marta Mackey cumprimentou a todos e iniciou a reunião constatando o seguinte quórum regimental.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Correa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva.-

Conselheiros(as) ausentes: Heitor Bueno Ravena, Miguel Aparecido De Assis-.-.-.-

Conselheiros(as) que justificaram ausência: Clovis Savio Simoes De Paula, Fernando Gasi, Flávio Henrique De Oliveira Costa, Lucas Hamilton Calve, Marcelo De Almeida Silva, Marcos Wanderley Ferreira, Natalia Aparecida Oliveira Rios, Osmar Vicari Filho, Otto Latske, Renan Marques Suarez Cardoso, Rust Kleber Ferreira Morais, Silvana Guarnieri, Sonia Maria De Stefano Piedade.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Conselheiros(as) que se encontram licenciados das funções: Anna Luiza Marques Ayres Da Silva, Joao Batista Misse Junior, Joao Luiz Braguini, Milton Soares De Carvalho.-

ITEM II – EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL.-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Após a execução do Hino, o Mestre de Cerimônias **Edinaldo da Silva Santos** solicitou que todos permanecessem em atitude de respeito para que fosse feito um minuto de silêncio pelo falecimento do ex Conselheiro do CREA-SP, Eng. Civ. José Luiz Mastrocola, aos 71 anos, ocorrido na data de 11 de março. Em seguida realizou a leitura do breve currículo do mesmo conforme segue: “José Luiz foi conselheiro do CREA-SP nos mandados de 2006 a 2008 e 2009 a 2011, ambos pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis. Em Fernandópolis, ocupou cargos públicos na prefeitura, tendo sido secretário de obras em 2001. Como engenheiro trabalhou no DER - Departamento de Estradas de Rodagem. Manifestamos nossas condolências e solidariedade aos familiares e amigos.”.-.-.-.-.-

Registrou e agradeceu a presença do Presidente do Sinduscon, Eng. Yorki Estefan, do Gerente de Relações Institucionais do Sinduscon, Filémon Carvalho, da Assessora de Imprensa Daniela Barbara, agradeceu também a presença da Equipe Técnica Municipal de Junqueirópolis, Eng. Eder Júnior de Souza e Eng. Rogério de Souza, também a presença dos representantes do CREA Júnior de Santa Catarina, Bahia, Piauí, Goiás e Rio Grande do Sul, dos Diretores da Mútua São Paulo, Eng. Ronaldo e Eng. Cláudia. Em seguida passou a palavra para a **Presidente do CREA-SP, Eng. Ligia Marta Mackey** para abertura e saudação aos presentes.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Com a palavra a presidente Ligia Marta Mackey cumprimentou todos os presentes, conselheiros, autoridades e participantes do programa estágio visita, ressaltou que estava muito feliz de receber a todos, porém triste pelo motivo de ser o último dia do programa. Continuando comentou que sendo os primeiros participantes da primeira etapa de 2024 espera que tenham aproveitado este momento de conhecer o conselho, entender como funciona, principalmente por ser o conselho do qual fazem parte. Registrou a presença das autoridades e que será um momento de bastante trabalho.-.

Retomando a palavra o Mestre de Cerimônias Edinaldo da Silva Santos passou para o ato de assinatura do acordo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, SINDUSCON – em seguida proferiu a leitura do documento do acordo “O presente acordo constitui o objeto do presente acordo de cooperação técnica e cooperação tecnológica, de troca de informações e de fiscalização orientativa para as partes, abrangendo atividades de pesquisa, capacitação, desenvolvimento, inovação, formação e treinamento de recursos humanos, absorção, transferências de tecnologia, aprimoramento, otimização de processos produtivos, bem como outras iniciativas em assuntos de interesse comum, visando assegurar o cumprimento da legislação vigente, afeta as atividades do sistema Confea/CREA, em especial as

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

relativas à responsabilidade técnica e demais preceitos legais. Atos de pessoa física ou jurídica, de direito privado ou não, conforme os objetivos aqui estabelecidos". Após a leitura do acordo convidou ao púlpito para assinatura do documento a Presidente do CREA-SP, Eng. Lígia Mackey, o Presidente do Sinduscon Eng. Yorki Estefan e como testemunha, o Gerente Filemon Carvalho.- Antecedendo a assinatura do acordo o Presidente do SINDUSCON solicitou a palavra para breve pronunciamento.-. Com a palavra cumprimentou a todos e registrou sua satisfação na assinatura do termo de cooperação entre as entidades, e acredita que juntos, o SINDUSCON - São Paulo e o CREA-SP têm um enorme potencial de fortalecimento da Engenharia. Potencial este que espelha no amplo objeto da Cooperação, podendo realizar a troca de informações e promover uma fiscalização orientativa, abrangendo atividades de pesquisa, capacitação, desenvolvimento e inovação, formação e treinamento de recursos humanos, absorção e transferência de tecnologias, aprimoramento e otimização de processos produtivos, entre outras atividades. E com isso, poderão atender a diversos objetivos, entre os quais zelar pelo profissional adequado e habilitado na execução de obras e serviços de engenharia, possibilitando assim inibir a concorrência desleal de empresas que se utilizam de profissionais não habilitados neste serviço. Dessa forma, evitarão prejuízos futuros às construtoras e a seus clientes por conta de erros que podem ser evitados. E também enfrentar o desafio de multiplicar a formação e qualificação de pessoal para as obras. Deixou um convite para ampliar a parceria, trazendo os estagiários para que possam ter as vagas de estágio nas construtoras que pertencem ao SINDUSCOM-SP. Enfrentarão o desafio de multiplicar a formação e qualificação de pessoal para as áreas. Destacando que essa é uma necessidade permanente diante da crescente escassez de profissionais qualificados, promoverão em conjunto eventos, cursos e atividades de capacitação para orientação e aperfeiçoamento profissional. Mencionou a grande afinidade de objetivos entre as duas entidades que formalizaram mediante assinatura desse convênio. Finalizou agradecendo ao CREA-SP pela iniciativa e a certeza de que juntos irão realizar muitas ações em benefício da sociedade.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- O mestre de cerimônias Edinaldo agradeceu a Presidente Ligia Mackey, o Presidente do Sinduscon-SP Eng. Yorki Estefan e o Gerente de Relações Institucionais Sinducon-SP Filemon Lima que encerraram suas participações por motivo de compromissos assumidos anteriormente. Em seguida convidou o Diretor Geral da Mútua SP, Caixa de Assistência dos Profissionais, Eng. Renato Archanjo de Castro.- Com a palavra o Diretor da Mútua-SP Eng. Renato Archanjo cumprimentou a todos os presentes, parabenizou a Presidente Ligia por sua gestão nesse período de 3 meses. Informou que não iria apresentar neste mês a prestação de contas da Mútua

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

referente ao mês de fevereiro pelo motivo de que a Controladoria da Mútua em Brasília que faz parte da contabilidade, está realizando um estudo de reformulação orçamentária, e informou que possivelmente apresentarão no próximo mês. Registrou a presença dos Diretores da Mútua Eng. Ronaldo e Eng. Cláudia. Continuando, informou que tiveram um quadro de associados desde 2021, então gostaria de primeiro parabenizar e agradecer esse esforço que tiveram um acréscimo de 1.100 profissionais, 2022, 1.800 profissionais, 2023, 3.300 profissionais e em 2024, em menos de três meses 1.200 associados. Destacou que a Mútua tinha em 44 anos 11.200 associados, e em 4 anos, ou seja, até janeiro do próximo ano terão 22.000, associados, significando 40 anos em 4. E, por isso gostariam de agradecer o empenho de poder chegar aos profissionais. Sendo 7600 novos profissionais felizes, e esses números é importante destacar que em 2021 aportaram ao mercado através de empréstimos 20.000.000, em 2022, 53.000.000 e 2023, R$102.000.000 em empréstimos aos profissionais para que sejam aplicados na engenharia, agronomia, geociências. E que esse ano em 3 meses já aportaram R$35 milhões, sendo investidos na engenharia e se continuar nesse ritmo em 12 meses chegarão à 140 milhões até o final do ano de 2024. Explanou também sobre a previsão orçamentária e destacou questões relacionadas aos benefícios para que todos tomem ciência. Informou sobre o novo atendimento pelo whatsapp que é feito com ajuda de um robô e que dia a dia estão aperfeiçoando-o para ajudar nas dúvidas e atendimentos aos profissionais. Finalizando agradeceu a oportunidade, colocou que está muito satisfeito com os resultados e colocou-se a disposição juntamentos com os diretores da Mútua-SP, Eng. Cláudia e Eng. Ronaldo para esclarecimentos.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- Retomando a palavra o Mestre de Cerimônias Edinaldo Santos agradeceu a participação do Eng. Renato Archanjo e informou que o mesmo encerrou sua participação na mesa dos trabalhos por compromissos assumidos anteriormente. Em seguida, registrou a presença do Coordenador e Coordenador Adjunto do CDER-SP, Eng. Leandro Galindo e Eng. Luis Augusto Moretti. Em seguida passou para a homenagem do CREA-SP que parabeniza a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região pelos seus 40 anos de história, celebrados na data de 20 de março. Assim, convidou à frente do palco para receber a homenagem a presidente da associação, Eng. Adriana Duarte Cintra, acompanhada do ex-presidente da associação e conselheiro do CREA, Eng. José Roberto do Prado Júnior. Agradeceu a presença do Chefe Engenheiro Guilherme Del Nero Fiorellini e o Gerente Regional Eng. Rafael Janeiro, que atuam na região de Atibaia. Continuando convidou a Eng. Adriana Cintra para fazer uso da palavra.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- Com a palavra a Eng. Adriana Cintra informou que gostaria de agradecer em primeiro lugar aos sócios fundadores da Associação pela coragem de tomar uma atitude, e

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA) DE 28 DE MARÇO DE 2024

criar a associação há 40 anos para que hoje pudessem estar ali presentes. Agradeceu aos presidentes anteriores, parabenizou também a Presidente Lígia, que está no mandato como presidente do CREA-SP, em 90 anos sendo a primeira mulher, informou que ela também foi a primeira Presidente mulher em 40 anos da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região. Agradeceu a Presidente Ligia pela sensação de pertencimento e por acreditarem que podem chegar onde elas quiserem, independente de qualquer coisa. Agradeceu ao Chefe e Gerente Regional Eng. Guilherme Del Nero e Eng. Rafael Janeiro. Agradeceu a Presidente Ligia Mackey por todo o apoio que dá à Associação, apoio este que já vem do Presidente Vinicius Marchese, lembrando que a Associação tem uma conexão importante com o Conselho fazendo com que a nossa Associação esteja cada vez mais forte.-.

Com a palavra o Eng. José Roberto do Prado Junior agradeceu pela homenagem à Associação e agradeceu aos associados, lembrando que não existe nada mais importante para uma associação do que os seus profissionais.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

O Mestre de Cerimônias Edinaldo dos Santos agradeceu a presença da Eng. Adriana Duarte e do Eng. José Roberto do Prado e passou a palavra à presidente Ligia Mackey para que desse continuidade aos trabalhos da pauta, solicitando que os conselheiros utilizassem o sistema de wi-fi para acesso ao sistema de votação.-.-.-.-.

Com a palavra Presidente Ligia Mackey passou ao Item III da Pauta dos trabalhos, discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária 2107 de 29 de fevereiro de 2024.-

ITEM III – DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 DO PLENÁRIO (ORDINÁRIA) DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

A Ata da Sessão Plenária Nº 2107 (ordinária) de 29 de fevereiro, foi APROVADA com a seguinte votação: **Votaram favoravelmente** 240 (duzentos e quarenta) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Elias Basile Tambourgi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Correa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** conselheiros (as): sem votos contrários. **Abstiveram-se de votar** 2 (dois) conselheiros (as): Elisa Akiko Nakano Takahashi, Francisco De Sales Vieira De Carvalho. (Decisão PL/SP nº 167/2024).-

ITEM IV – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS.-

Com a palavra o Diretor Administrativo **Alceu Ferreira Alves** cumprimentou a todos e informou que não há correspondências recebidas ou expedidas. Após, passou à leitura dos conselheiros que justificaram ausência para a Sessão Plenária e dos conselheiros aniversariantes do mês de março, parabenizando a todos.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Fazendo uso da palavra, a Presidente **Ligia Marta Mackey** parabenizou aos aniversariantes do mês e, na sequência, passou ao item V da pauta - comunicados,

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

concedendo a palavra para a estudante e futura profissional de engenharia Gabrielly da Silva Azevedo, representante dos participantes do primeiro estágio visita de 2024 para sua manifestação.-

Com a palavra a estudante Gabrielly da Silva Azevedo cumprimentou a todos os presentes, se apresentou como estudante do nono período do curso de Engenharia Civil do Instituto Federal de São Paulo, Campus Caraguatatuba e com sentimento de muita alegria representa seus colegas que juntamente com ela participaram do Programa Estágio Visita do CREA-SP 2024. Continuando agradeceu à Presidente Ligia Mackey, ao Vice-Presidente Luis Chorilli, todos os profissionais palestrantes no decorrer do evento e também aos que auxiliaram na organização do evento. Continuando comentou que tiveram dias intensos, onde todos foram desafiados a não serem somente telespectadores, mas também agentes ativos do CREA-SP, onde puderam verificar de fato que o CREA-SP é um conselho que atua em prol dos profissionais, na capacitação, no desenvolvimento, e também na segurança da sociedade, e nesses dias puderam sentir na pele todo o cuidado e carinho que a equipe teve com todos desde o início, quando foram recepcionados e amparados em todos os sentidos, o que fará com que saiam diferentes, com visão de futuro e instinto empreendedor, tendo como meta se tornar um profissional do futuro e orgulhosos de pertencer a um conselho que pensa no profissional desde sua fase acadêmica. Finalizando deixou o sincero e eterno agradecimento ao CREA-SP.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Fazendo uso da palavra a Presidente **Ligia Mackey** solicitou que fosse apresentado o vídeo do primeiro estágio visita de 2024.-

Em seguida o Mestre de Cerimônias Edinaldo Santos parabenizou os jovens que participaram da sexta edição do programa estágio visita CREA-SP e convidou a estudante Gabrielly da Silva Azevedo à frente do palco juntamente com a Presidente Lígia Mackey para receber o certificado representando todos os participantes do Programa. Em seguida agradeceu a estudante que encerra sua participação na mesa diretora e convidou para compor a mesa diretora representando a Superintendência dos Colegiados, a Engenheira Karine Correa Bragato. Passou a palavra à Presidente Ligia Mackey para continuidade dos comunicados.-.

Fazendo uso da palavra a **Presidente Ligia Mackey** passou a palavra para o Diretor Administrativo.-

ITEM V – COMUNICADOS.-

Com a palavra o **Diretor Administrativo Alceu Ferreira Alves** comentou que todos os presentes receberam o “Guia do Conselheiro”, e que o material distribuído foi elaborado por ocasião do treinamento de novos Conselheiros, etapa muito importante para que possam entender os processos e fluxos de suas respectivas atribuições, e que no guia que foi preparado pelo CREA-SP podem contar com informações

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

institucionais sobre o conselho, como acessar o Sistema Govadm, e a importância da análise dos processos e outros pontos importantes, informou que o Guia também poderá ser acessado por meio de QR Code que foi projetado em tela. Continuando, informou que o segundo assunto trata do relatório de gestão que trás informações referente ao ano de 2023, e que seria apresentado em primeira mão, projetando na tela o QR Code para acesso de todos.-

Na sequência dos conselheiros inscritos para uso da palavra, o **Diretor Administrativo Alceu Ferreira Alves** passou a chamar os conselheiros inscritos no livro de comunicados.-

Com a palavra a **Diretora Marilia Gregolin Costa de Castro** cumprimentou todos e comunicou em primeira mão sobre o lançamento do Acervo Técnico via CREANET pela funcionalidade Beta, sendo que a ART já foi atualizada na mesma funcionalidade. Deixou registrada sua satisfação com as atualizações realizadas no Sistema.-.

Dando sequência aos comunicados, o Diretor Administrativo Alceu Ferreira Alves passou a palavra ao Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Com a palavra o **Conselheiro João Fernando Custódio da Silva** cumprimentou a todos e em especial saudou a todos os estagiários do programa Estágio Visita em nome da Giovanna e da Maria Carolina, que são alunas do curso de Engenharia Cartográfica e Agrimensura da Unesp de Presidente Prudente, sendo que a Gabriela é estagiária da prefeitura de Caraguatatuba, trabalhando com Geoprocessamento. Na sequência informou sobre a realização do 1º Encontro Nacional de Engenheiros Agrimensores e Cartógrafos nos dias 10 e 11 de abril no Coworking do CREA-SP, na Nestor Pestana, onde serão tratados, entre outros assuntos, o levantamento das condições do mercado de trabalho, que conta com mais de 300 amostras de questionários respondidos referente ao assunto, também sobre a falta de procura dos estudantes do ensino médio nos cursos da modalidade de Engenharia. Informou ainda que o evento é realizado em conjunto com a ABEC-SP e APEAESP e contará com transmissão online na plataforma YouTube, e conta com a presença de todos que puderem participar.-.

Na sequência, o Diretor Administrativo Alceu Ferreira Alves passou a palavra ao Conselheiro Osni de Mello.-

Com a palavra o **Conselheiro Osni de Mello** fez a seguinte manifestação: “Quero deixar registrado o falecimento de nosso colega Engenheiro de Minas Régis Wellausen Dias. Era o atual Presidente da ABREMI – Associação Brasileira dos Engenheiros de Mineração. Engenheiro de Minas e Economista formado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul com MBA em Gestão de Negócios pela

UNISINOS e Mestrado em Geomática pela Universidade Federal de Santa Maria. Foi conselheiro do CREA RS em cinco mandatos, o primeiro em 1985, e por duas vezes foi coordenador-adjunto da Câmara de Geologia e Engenharia de Minas. Régis foi um dos fundadores da antiga Faemi - Federação das Associações de Engenheiros de Minas do Brasil e desempenhou um papel fundamental na sua reestruturação. Em novembro de 2019, em Campina Grande da Paraíba, inclusive com minha participação, a Assembleia da FAEMI decidiu transformá-la na ABREMI, numa decisão histórica que objetiva propiciar à nossa categoria e ao país, os serviços uma entidade de classe independente, representativa e especializada no apoio ao setor de mineração e às atividades de seus profissionais elevando a patamares de protagonismo no setor mineral e profissional brasileiro. Além disso, suas propostas visionárias, como a concepção de jazidas como garantia real e a presença de nomes técnicos em cargos públicos, mostraram-se bem-sucedidas e impactantes. Regis, sempre foi um batalhador leal e incansável da Mineração Brasileira e da Engenharia de Minas.”-.-

Na sequência, o Diretor Administrativo Alceu Ferreira Alves passou a palavra ao Conselheiro Frederico Guilherme de Moura Karaoglan.-

Com a palavra o **Conselheiro Frederico Guilherme de Moura Karaoglan** agradeceu a presença da Presidente Ligia Mackey na posse do Conselheiro Marcos Teixeira, lembrando que também estiveram presentes o Prefeito Municipal de Santos, o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santos, o Conselheiro Federal Geol. Ronaldo Malheiros Figueira, representando o Presidente do Confea Eng. Vinicius Marchese e o Diretor da Mútua-SP Eng. Renato Archanjo. Comentou também que todos se sentiram muito prestigiados e que junto com outros quatro conselheiros representantes da Associação de Santos, junto a ele o Eng. Norival, Eng. Rômulo, o Eng. Marcos Teixeira e o Eng. Luís Renato Lia. Agradeceu também a presença da Chefe de Gabinete Priscilla Marques representando os funcionários do CREA-SP e o Eng. Luis Augusto Moretti. Finalizou colocando a importância da Sra. Presidente prestigiar as Associações, as Entidades e os Sindicatos a fim de que haja uma maior integração entre o CREA e os Conselheiros.-

A **Presidente Ligia Mackey** agradeceu o convite e confirmou que sempre que possível estará presente e parabenizou mais uma vez o Eng. Marcos Teixeira, colocando que foi uma honra poder participar do evento.-

Passando a palavra ao último inscrito, o Diretor Administrativo Alceu Ferreira Alves convidou o Conselheiro Álvaro Martins.-.

Com a palavra o **Conselheiro Álvaro Martins** cumprimentou a todos, em seguida comentou que no dia 26 de novembro houve uma votação no Confea, onde se atropelou a Constituição Federal ao atropelar a disposição transitória da lei 5194,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

artigo 86, e faz com que profissionais formados recentemente recebam atribuições pelo decreto 23.569, que foi extinguido em meados de 1978, 1979, e que tal prática é anticonstitucional. E lendo a pauta dos trabalhos gostaria de cumprimentar o colega conselheiro Paulo de Oliveira Camargo, pelo motivo de o mesmo ter contribuído com mais ou menos 76% dos processos da pauta, sendo que os processos pertencem ao Eng. Murilo Nasser, formado em 2014 e que possui atribuições do art. 5° da Resolução 218, e o mesmo emitiu várias ART'S que foram consideradas como infração ao art. 6º, alínea b, e outros processos que cancelam as referidas ART's, sendo 31 processos de autuação pela alínea b do art. 6º e 31 de cancelamento de ART. E perguntou como se chegou a esse número, se foi denúncia anônima, e se esses processos inviabilizam o profissional. Questionou ainda como pode um profissional fazer todo esse serviço de forma inadequada sendo que o mesmo possui o art. 5º, sem prejuízo do Decreto 23.569. Finalizando comentou que iria solicitar destaque de todos os processos, mas que preferiu fazer nos comunicados para que a reunião tivesse melhor andamento dos trabalhos, mesmo assim gostaria de um esclarecimento a respeitos dos referidos processos.-
Com a palavra a **Presidente Ligia Mckey** esclareceu ao conselheiro Álvaro Martins que foi por meio de denúncia, que os processos são no formato eletrônico, que existe um processo principal e serão gerados outros processos apensos ao principal. E com relação ao questionamento referente ao Confea, sugeriu que procure pelos conselheiros Federais Daniel Robles ou seu suplente Ronaldo Malheiros e faça uma proposta para que os mesmos levem ao Confea, pois o CREA-SP não possui prerrogativa para fazer mudanças relacionadas ao Confea. Em seguida passou ao Item VI da Pauta dos trabalhos.-
ITEM VI – ORDEM DO DIA.-
1 – JULGAMENTO DOS PROCESSOS CONSTANTES NA PAUTA, BEM COMO DA PAUTA COMPLEMENTAR.-.
Processos destacados para discussão: 2, 3, 91, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 133, 135, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173.-
Os demais processos foram aprovados em bloco, obtendo-se a seguinte votação: **Votaram favoravelmente** 244 (duzentos e quarenta e quatro) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Correa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Amalia Estela Mozambani. **Abstiveram-se**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

de votar 2 (dois) conselheiros (as): Osvaldo Passadore Junior, Renato Guerra Franchi.-

N° de Ordem 4 - Processo: GOV-12711/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 119-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju, conforme Deliberação COTC/SP nº 062/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 32.431,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 32.431,20 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 29.479,20, com saldo de R$ 2.952,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 170/2024).-

N° de Ordem 5 - Processo: GOV-6609/2023 - Interessado: Associação Ibitinguense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 112-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, apresentada pela Associação Ibitinguense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 58/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 53.443,20, onde foram apresentados

documentos comprobatórios no valor de R$ 53.443,20 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 53.443,20, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 171/2024).-
N° de Ordem 6 - Processo: GOV-5290/2024 - Interessado: Crea-SP - Assunto: Instituição e composição e grupo de trabalho - Origem: Diretoria - Relator: ALCEU FERREIRA ALVES.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da instituição de Comitê Técnico Multidisciplinar de Planejamento Urbano; considerando as razões apresentadas pela Assessoria da Presidência como a geração de inúmeros desafios decorrentes da urbanização acelerada no Brasil, e possíveis soluções com implementação de recursos inteligentes nas cidades como alternativas no âmbito do planejamento urbano; considerando a percepção e envolvimento deste Regional sendo o maior Conselho de Fiscalização da América Latina e por consequência ter o maior número de profissionais que podem fazer a diferença, com entendimento de ser uma categoria essencial e responsável, inicialmente, para a construção do Estado de São Paulo mais sustentável visando a melhoria de vida de todos; considerando que a realização do 2º Simpósio Nacional de Cidades Inteligentes concluiu o ciclo de quatro encontros regionais do Colégio de Inspetores, resultando no Relatório Técnico citado pela Assessoria da Presidência; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês"; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando os incisos IV e VI do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea; VI – propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea;"
DECIDIU: aprovar a instituição do Comitê Técnico Multidisciplinar de Planejamento Urbano no exercício de 2024, composto por até 5 (cinco) integrantes a serem indicados pela Presidência do Crea-SP, sem prejuízo de presença de convidados que possuam conhecimento técnico pertinente ao assunto. (Decisão PL/SP nº 172/2024)
N° de Ordem 7 - Processo: GOV-5274/2024 - Interessado: Comitê Multidisciplinar para atender as demandas decorrentes da parceria com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - Assunto: Instituição e composição e grupo de trabalho - Origem: Diretoria - Relator: LUIS CHORILLI NETO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da proposta de instituição do Comitê

Multidisciplinar para atender as demandas decorrentes da parceria com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e considerando as Decisões D/SP nº 046/2024 e PL/SP nº 154/2024, que aprovam a Minuta "Termo de Cooperação Técnica, Científica e Operacional que entre si celebram o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e o Governo de São Paulo por meio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo", assunto sendo acompanhado pelo Processo 3814/2024-GOVADM; considerando ser o momento oportuno para implementar as atividades do Comitê Multidisciplinar para atender as demandas decorrentes da parceria com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo; considerando a sugestão para sua composição os profissionais: Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Denis Storani, Eng. Agr. e Seg. Trab, Leandro Galdino Vitor, Eng. Agr. Mario Cavallari Neto, e mais 1 (um) a ser indicado pela Presidência, **DECIDIU:** aprovar a instituição e composição do Comitê Multidisciplinar para atender as demandas decorrentes da parceria com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, composto por 5 (cinco) integrantes: Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Denis Storani, Eng. Agr. e Seg. Trab, Leandro Galdino Vitor, Eng. Agr. Mario Cavallari Neto, e mais 1 (um) a ser indicado pela Presidência. (Decisão PL/SP nº 173/2024).-.

N° de Ordem 8 - Processo: GOV-23972/2023 - Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos - ABEA-SP - Assunto: Registro institucional de entidade de classe - Origem: CEEQ - Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos - Estado de São Paulo, conforme requerimento protocolado em 2023, e documentos apresentados de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: "Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea"; considerando o artigo 13 da Resolução nº

1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos"; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Química referente aos sócios efetivos da entidade, que se manifestou pelo deferimento do registro, conforme Decisão CEEQ/SP nº 45/2024, **DECIDIU:** pelo deferimento do registro da Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos - Estado de São Paulo. (Decisão PL/SP nº 174/2024) .-.

N° de Ordem 9 - Processo: GOV-18906/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos do Centro Oeste Paulista - Assunto: Registro institucional de entidade de classe - Origem: câmaras especializadas - Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos do Centro Oeste Paulista, conforme requerimento protocolado em 2023, e documentos apresentados de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea"; considerando o artigo 13 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos"; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

entidade, que se manifestaram pelo deferimento do registro, conforme Decisão CEEC/SP nº 1990/2023, Decisão CEEMM/SP nº 756/2023, Decisão CEEQ/SP nº 177/2023, Decisão CAGE/SP nº 28/2024, Decisão CEEA/SP nº 169/2023, Decisão CEEST/SP nº 247/2023, Decisão CEA/SP nº 294/2023 e Decisão CEEE/SP nº 159/2024, **DECIDIU:** pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos do Centro Oeste Paulista. (Decisão PL/SP nº 175/2024).-.- **N° de Ordem 10** - Processo: GOV-17110/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros de Capão Bonito - Assunto: Registro institucional de entidade de classe - Origem: câmaras especializadas - Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros de Capão Bonito, conforme requerimento protocolado em 2023, e documentos apresentados de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea"; considerando o artigo 13 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos"; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade, que se manifestaram pelo deferimento do registro, conforme Decisão CEEC/SP nº 220/2024, Decisão CEEMM/SP nº 754/2023, Decisão CEEQ/SP nº 176/2023, Decisão CAGE/SP nº 27/2024, Decisão CEEA/SP nº 168/2023, Decisão CEEST/SP nº 248/2023, Decisão CEA/SP nº 296/2023 e Decisão CEEE/SP nº 160/2024,

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

DECIDIU: pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros de Capão Bonito. (Decisão PL/SP nº 176/2024).-
N° de Ordem 11 - Processo: GOV-04665/2022 - Interessado: Crea-SP - Assunto: Renúncia de conselheiro - Origem: Presidência - Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que a renúncia ao mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Amb., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Thiago Bento Leite apresentou solicitação de renúncia do cargo de suplente de conselheiro a partir do dia 14 de março de 2024, por motivos de foro íntimo, **DECIDIU:** aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Eng. Amb., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Thiago Bento Leite a partir de 14 de março de 2024, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea. (Decisão PL/SP nº 177/2024).-.-.
N° de Ordem 12 - Processo: GOV-000787/2021 - Interessado: Faculdades Integradas Maria Imaculada - FIMI - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Integradas Maria Imaculada - FIMI atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Integradas Maria Imaculada - FIMI, consoante Deliberação CRT/SP nº 4/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 178/2024).-.
N° de Ordem 13 - Processo: GOV-000784/2021 - Interessado: Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro - UNESP - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências e Ciências

Exatas de Rio Claro - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 5/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 179/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.

N° de Ordem 14 - Processo: GOV- 000735/2021 - Interessado: Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Ribeirão preto - UNAERP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, consoante Deliberação CRT/SP nº 6/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 180/2024).-

N° de Ordem 15 - Processo: GOV- 000728/2021 - Interessado: Pontifícia Universidade Católica de Campinas - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Pontifícia Universidade Católica de Campinas atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 7/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 181/2024).-

N° de Ordem 16 - Processo: GOV-000734/2021 - Interessado: Centro Universitário Moura Lacerda - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Moura Lacerda atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Moura Lacerda, consoante Deliberação CRT/SP nº 8/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 182/2024).-

Nº de Ordem 17 - Processo: GOV-000746/2021 - Interessado: Universidade Nove de Julho - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Nove de Julho atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Nove de Julho, consoante Deliberação CRT/SP nº 9/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 183/2024).-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 18 - Processo: GOV-000752/2021 - Interessado: Universidade do Vale da Paraíba - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Vale do Paraíba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Vale do Paraíba, consoante Deliberação CRT/SP nº 20/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 184/2024).-

Nº de Ordem 19 - Processo: GOV-000774/2021 - Interessado: Universidade de Araraquara - UNIARA - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Araraquara - UNIARA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Araraquara - UNIARA, consoante Deliberação CRT/SP nº 43/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 185/2024).-

N° de Ordem 20 - Processo: GOV-000739/2021 - Interessado: Universidade de Franca - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Franca atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 44/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 186/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.

N° de Ordem 21 - Processo: GOV-000754/2021 - Interessado: Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá - UNESP - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 45/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 187/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

N° de Ordem 22 - Processo: GOV-000744/2021 - Interessado: Faculdades Oswaldo Cruz - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I

do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Oswaldo Cruz atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Oswaldo Cruz, consoante Deliberação CRT/SP nº 46/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 188/2024).-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 23 - Processo: GOV-020270/2022 - Interessado: Faculdades Integradas Stella Maris - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Integradas Stella Maris atenderam ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Integradas Stella Maris, consoante Deliberação CRT/SP nº 18/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 189/2024) .-

N° de Ordem 24 - Processo: GOV-001493/2021 - Interessado: Faculdade de Engenharia Mecânica da UNICAMP - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Mecânica da UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 19/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 190/2024).-.

N° de Ordem 25 - Processo: GOV-000780/2021 - Interessado: Centro Universitário Central Paulista - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Central Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Central Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 37/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 191/2024) .-.

N° de Ordem 26 - Processo: GOV-000759/2021 - Interessado: Universidade de Mogi das Cruzes - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº 38/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 192/2024) .-

N° de Ordem 27 - Processo: GOV-000743/2021 - Interessado: Universidade Presbiteriana Mackenzie - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Presbiteriana Mackenzie atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Presbiteriana Mackenzie, consoante Deliberação CRT/SP nº 39/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 193/2024).-

N° de Ordem 28 - Processo: GOV-000772/2021 - Interessado: Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto - UNESP - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024,

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 40/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 194/2024) .-

N° de Ordem 29 - Processo: GOV-001490/2021 - Interessado: Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 41/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 195/2024).-

N° de Ordem 30 - Processo: GOV-000783/2021 - Interessado: Faculdade de Ciências Agronômicas de Botucatu - UNESP - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agronômicas de Botucatu - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agronômicas de Botucatu - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 42/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 196/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA) DE 28 DE MARÇO DE 2024

N° de Ordem 31 - Processo: GOV-000765/2021 - Interessado: Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, consoante Deliberação CRT/SP nº 31/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 197/2024).-

N° de Ordem 32 - Processo: GOV-000767/2021 - Interessado: Faculdade de Engenharia de Bauru - UNESP - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Bauru - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Bauru - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 32/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 198/2024) .-

N° de Ordem 33 - Processo: GOV-000773/2021 - Interessado: Centro Universitário de Votuporanga - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Votuporanga atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro

Universitário de Votuporanga, consoante Deliberação CRT/SP nº 33/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 199/2024) .-.

N° de Ordem 34 - Processo: GOV-000740/2021 - Interessado: Centro Universitário Municipal de Franca - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Municipal de Franca atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Municipal de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 34/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 200/2024) .-

N° de Ordem 35 - Processo: GOV-000768/2021 - Interessado: Universidade de Marília - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Marília atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Marília, consoante Deliberação CRT/SP nº 35/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 201/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.

N° de Ordem 36 - Processo: GOV-000761/2021 - Interessado: Universidade Universus Veritas Guarulhos - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Universus Veritas Gurarulhos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Universidade Universus Veritas Guarulhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 36/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 202/2024).-

N° de Ordem 37 - Processo: GOV-000733/2021 - Interessado: Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Educacional de Barretos, consoante Deliberação CRT/SP nº 25/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 203/2024).-.

N° de Ordem 38 - Processo: GOV-000782/2021 - Interessado: Centro Universitário Facens - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Facens atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Facens, consoante Deliberação CRT/SP nº 26/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 204/2024) .-.

N° de Ordem 39 - Processo: GOV-000738/2021 - Interessado: Faculdade Doutor Francisco Maeda - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade Doutor Francisco Maeda atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

DECIDIU: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade Doutor Francisco Maeda, consoante Deliberação CRT/SP nº 27/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 205/2024).-
N° de Ordem 40 - Processo: GOV-000724/2021 - Interessado: Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, consoante Deliberação CRT/SP nº 28/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 206/2024).-.
N° de Ordem 41 - Processo: GOV-000725/2021 - Interessado: Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente - UNESP - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 29/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 207/2024) .-.
N° de Ordem 42 - Processo: GOV-000771/2021 - Interessado: Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 30/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 208/2024).-.

N° de Ordem 43 - Processo: GOV-000731/2021 - Interessado: Escola de Engenharia de Piracicaba - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 16/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 209/2024).-

N° de Ordem 44 - Processo: GOV-001491/2021 - Interessado: Faculdade de Engenharia de Alimentos da Unicamp - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Alimentos da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Alimentos da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 17/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 210/2024).-.

N° de Ordem 45 - Processo: GOV-000776/2021 - Interessado: Faculdades Integradas de Araraquara - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024,

apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Integradas de Araraquara atenderam ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Integradas de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 21/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 211/2024) .-

N° de Ordem 46 - Processo: GOV-000762/2021 - Interessado: Centro Universitário Fundação Santo André - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Fundação Santo André atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Fundação Santo André, consoante Deliberação CRT/SP nº 22/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 212/2024).-

N° de Ordem 47 - Processo: GOV-000778/2021 - Interessado: Escola de Engenharia de São Carlos - USP - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de São Carlos - USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de São Carlos - USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 23/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 213/2024) .-.

N° de Ordem 48 - Processo: GOV-000777/2021 - Interessado: Universidade Federal de São Carlos - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a universidade Federal de São Carlos - USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Federal de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº 24/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 214/2024).-

N° de Ordem 49 - Processo: GOV-000741/2021 - Interessado: Universidade Santa Cecília - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Santa Cecília atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Santa Cecília, consoante Deliberação CRT/SP nº 10/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 215/2024).-.-.-.-.-.

N° de Ordem 50 - Processo: GOV-000727/2021 - Interessado: Faculdade de Americana - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Americana atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Americana, consoante Deliberação CRT/SP nº 11/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025 (Decisão PL/SP nº 216/2024).-

N° de Ordem 51 - Processo: GOV-000764/2021 - Interessado: Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, consoante Deliberação CRT/SP nº 12/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 217/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 52 - Processo: GOV-000732/2021 - Interessado: Universidade São Francisco - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Francisco atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade São Francisco, consoante Deliberação CRT/SP nº 13/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 218/2024) .-.

N° de Ordem 53 - Processo: GOV-000769/2021 - Interessado: Centro Universitário de Lins - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Lins atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 14/2024, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 219/2024).-.-.-.-.-.

N° de Ordem 54 - Processo: GOV-000755/2021 - Interessado: Universidade Brasil - Assunto: Revisão de registro de instituição de ensino - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO..-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Brasil atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Brasil, consoante Deliberação CRT/SP nº 15/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 220/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
N° de Ordem 55 - Processo: GOV-022133/2023 - Interessado: Crea-SP - Assunto: Termo de Colaboração - Origem: Presidência - Relator: PRESIDÊNCIA.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de atendimento ao Edital de Chamamento Público nº 002/2023-GRI/SUPCOM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, do qual o Aviso de Chamamento Público foi publicado em 21/12/2023 na Seção 3, página 242 do Diário Oficial da União – DOU e o edital na íntegra no site do CREA-SP, após transcorrido o prazo para recurso, onde houve a interposição de 31 (trinta e um) proponentes, o CREA/SP apresenta o resultado final: Entidades que apresentaram recurso: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru; Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente; Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto; Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto; Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina; Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba; Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos; Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho; Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu; Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências; Associação de Engenharia de Botucatu; Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região; Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão; Associação dos Ex-Alunos da Esalq – Adealq; Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto; Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D"oeste – Aeasbo; Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra; Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau; Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô; Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá; Associação de Engenharia,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra; Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande; Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região; Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba; Associação Ferreirense de Engenharia e Agronomia – Afea; Associação dos Engenheiros de Embu das Artes – Aeea; Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cerquilho; Associação dos Técnicos, Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairipora – Ategam; Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agronomos de Nova Odessa – Aeano; Associação Brasileira das Empresas e Profissionais das Telecomunicações – Aberimest. Considerando que o resultado final não obrigará os partícipes a celebrar o Termo de Colaboração, ficando a celebração submetida à estrita ordem de classificação das propostas, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, respeitando o interesse público e desde que caracterizadas a oportunidade e a conveniência da Administração Pública, conforme item 11 do Edital, **DECIDIU:** homologar o resultado final da análise do Comitê de Seleção, dos protocolos listados na relação anexa. (Decisão PL/SP nº 221/2024).-
N° de Ordem 56 - Processo: GOV-14517/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 183/2021- TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, conforme Deliberação COTC/SP nº 043/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 41.229,28, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 41.229,28 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 41.229,28, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 222/2024) .-
N° de Ordem 57 - Processo: GOV-14530/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva - Assunto: Termo de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Colaboração - prestação de contas - Origem: - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 064/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, conforme Deliberação COTC/SP nº 044/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 73.997,98, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 73.997,98 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 73.997,98, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 223/2024).-
N° de Ordem 58 - Processo: GOV-14657/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 038/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, conforme Deliberação COTC/SP nº 045/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 29.999,99, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 29.999,99 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 29.999,99, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 224/2024) .-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

N° de Ordem 59 - Processo: GOV-14568/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Batatais - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 026/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Batatais conforme Deliberação COTC/SP nº 046/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 30.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 30.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 30.000,00, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 225/2024)

N° de Ordem 60 - Processo: GOV-14542/2023 - Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 148/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, conforme Deliberação COTC/SP nº 47/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 74.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 74.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$

74.000,00, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 226/2024) .-

N° de Ordem 61 - Processo: GOV-14649/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 085/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Franca, conforme Deliberação COTC/SP nº 048/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 86.000,00 , onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 86.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 86.000,00, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 227/2024) .-

N° de Ordem 62 - Processo: GOV-14583/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D Oeste - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 142/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D Oeste, conforme Deliberação COTC/SP nº 051/2024, referente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

ao valor aprovado e repassado de R$54.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$54.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 54.000,00, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 228/2024) .-

N° de Ordem 63 - Processo: GOV-14527/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 067/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, conforme Deliberação COTC/SP nº 069/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 30.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 30.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 30.000,00, com saldo de R$ 0,00 repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 229/2024) .-.

N° de Ordem 64 - Processo: GOV-14544/2023 - Interessado: Associação Matonense de Engenharia e Agronomia - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 097/2021-TCV, realizado no período de

01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação Matonense de Engenharia e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 070/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 33.999,89, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 33.999,89 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 33.999,89, com saldo de R$ 0,00 repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 230/2024) .-

N° de Ordem 65 - Processo: GOV-14588/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 027-C/2021, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Birigui; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022, **DECIDIU:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-14588/2023, no valor de R$ 12.173,20, termo supra citado, realizado em 02 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 072/2024. (Decisão PL/SP nº 231/2024) .-.

N° de Ordem 66 - Processo: GOV-1248/2022 - Interessado: Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e a Desastres - APECIND - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 11470, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e a Desastres - APECIND; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022, **DECIDIU:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-1248/2022, no valor de R$ 31.860,00, termo supra citado, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 073/2024. (Decisão PL/SP nº 232/2024).-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

N° de Ordem 67 - Processo: GOV-1248/2022 - Interessado: Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e a Desastres - APECIND - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 11470/2022, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e a Desastres - APECIND, conforme Deliberação COTC/SP nº 063/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 31.860,00, com saldo de R$ 31.860,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 233/2024).-

N° de Ordem 68 - Processo: GOV-14528/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 039/2021-TCV do Crea-SP, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, conforme Deliberação COTC/SP nº 059/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 72.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 73.938,26 e valor final atestado pelo Gestor de R$

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

72.000,00, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 234/2024) .-.

N° de Ordem 69 - Processo: GOV-1130/2022 - Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 10990 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 060/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$54.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$54.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 54.000,00, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 235/2024) .-.

N° de Ordem 70 - Processo: GOV-14546/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 077/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, conforme Deliberação COTC/SP nº 061/2024, referente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

ao valor aprovado e repassado de R$ 122.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$122.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 122.000, com saldo de R$ 0,00 repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 236/2024) .-.
N° de Ordem 71 - Processo: GOV-14588/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 027/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui, conforme Deliberação COTC/SP nº 049/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 53.971,73 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 41.798,53 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 41.798,53, com saldo de R$ 12.173,20 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 237/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
N° de Ordem 72 - Processo: GOV-14633/2023 - Interessado: Associação Campolimpense dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 122/2021-TCV, realizado no período de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação Campolimpense dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos, conforme Deliberação COTC/SP nº 050/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 30.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 38.004,68 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 30.000,00, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 238/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 73 - Processo: GOV-14679/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 179/2021-TCV do Crea-SP, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça, conforme Deliberação COTC/SP nº 052/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 31.597,98, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 32.858,98 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 31.597,98, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 239/2024) .-.

N° de Ordem 74 - Processo: GOV-9156/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC - Assunto: Termo de fomento - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento

nº 005/2023-TF, realizado no período de 05/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC, conforme Deliberação COTC/SP nº 068/2024, referente ao valor aprovado de R$ 100.000,00, valor repassado de R$ 80.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R$100.000,00, com saldo de R$ 20.000,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 240/2024).-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 75 - Processo: GOV-9095/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região - Assunto: Termo de fomento - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 008/2023-TF, realizado no período de 06/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 071/2024, referente ao valor aprovado de R$ 50.000,00, valor repassado de R$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R$ 50.000,00, com saldo de R$ 10.000,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 241/2024) .-

N° de Ordem 76 - Processo: GOV-9126/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes - Assunto: Termo de fomento - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 016/2023-TF, realizado no período de 12/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, conforme Deliberação COTC/SP nº 064/2024, referente ao valor aprovado de R$ 75.000,00,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

valor repassado de R$ 60.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R$ 75.000,00, com saldo de R$ 15.000,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 242/2024) .-
N° de Ordem 77 - Processo: GOV-9154/2023 - Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia - AETEC - Assunto: Termo de fomento - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 015/2023-TF, realizado no período de 08/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia - AETEC, conforme Deliberação COTC/SP nº 065/2024, referente ao valor aprovado de R$ 75.000,00, valor repassado de R$ 60.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R$50.200,00, com saldo de R$ 9.800,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 243/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
N° de Ordem 78 - Processo: GOV-9137/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Novo Horizonte e Região - Assunto: Termo de fomento - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 022/2023-TF, realizado no período de 10/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Novo Horizonte e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 066/2024, referente ao valor aprovado de R$ 75.000,00, valor repassado de R$ 60.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R$

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

75.000,00, com saldo de R$ 15.000,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 244/2024) .-

N° de Ordem 79 - Processo: GOV-9133/2023 - Interessado: Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - Assunto: Termo de fomento - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 010/2023-TF, realizado no período de 02/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar, conforme Deliberação COTC/SP nº 067/2024, referente ao valor aprovado de R$ 50.000,00, valor repassado de R$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R$ 50.000,00, com saldo de R$ 10.000,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 245/2024).-.-.-.-.-

N° de Ordem 80 - Processo: GOV-9138/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos do Centro Oeste Paulista - Assunto: Termo de fomento - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 009/2023-TF, realizado no período de 05/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos do Centro Oeste Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 056/2024, referente ao valor aprovado de R$ 50.000,00 e valor repassado de R$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R$ 50.000,00, com saldo de R$ 10.000,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 246/2024).-

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

N° de Ordem 81 - Processo: GOV-9127/2023 - Interessado: Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo - SINTESP - Assunto: Termo de fomento - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 011/2023-TF, realizado no período de 05/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo - SINTESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 057/2024, referente ao valor aprovado de R$ 50.000,00 e valor repassado de R$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R$ 50.000,00, com saldo de R$ 10.000,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 247/2024)
N° de Ordem 82 - Processo: GOV-9144/2023 - Interessado: Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo - Assunto: Termo de fomento - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 013/2023-TF, realizado no período de 12/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela APEMEC - Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo, conforme Deliberação COTC/SP nº 053/2024, referente ao valor aprovado de R$ 100.000,00 e valor repassado de R$ 80.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R$ 100.000,00, com saldo de R$ 20.000,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 248/2024).-
N° de Ordem 83 - Processo: GOV-9102/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana - Assunto: Termo de fomento -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 014/2023-TF, realizado no período de 11/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, conforme Deliberação COTC/SP nº 054/2024, referente ao valor aprovado de R$ 75.000,00 e valor repassado de R$60.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R$ 75.000,00, com saldo de R$ 15.000,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 249/2024).-

N° de Ordem 84 - Processo: GOV-9091/2023 - Interessado: Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Agronomia da Cidade de São Paulo - Assunto: Termo de fomento - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 019/2023-TF, realizado no período de 11/07/2023 a 31/10/2023, apresentada pela Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Agronomia da Cidade de São Paulo, conforme Deliberação COTC/SP nº 055/2024, referente ao valor aprovado de R$ 75.000,00 e valor repassado de R$ 60.000,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R$ 75.000,00, com saldo de R$ 15.000,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 250/2024) .-

N° de Ordem 85 - Processo: GOV-017544/2022 - Interessado: Alessandro Caceres Ortunho - Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento - Origem: CEEC E CEEA - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Ambiental Alessandro Caceres Ortunho; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – Eixo Tecnológico: Infraestrutura, realizado no Colégio Integrado Polivalente, em Santa Maria/DF, no total de 360 horas (trezentos e sessenta horas), emitido em 17/04/2018; considerando a alínea “d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d" recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo indeferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Ambiental Alessandro Caceres Ortunho, de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base no Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – Eixo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Tecnológico: Infraestrutura, realizado na Colégio Integrado Polivalente (Decisões CEEA/SP nº 142/2022 e CEEC/SP nº 1493/2023), **DECIDIU:** pelo indeferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Ambiental Alessandro Caceres Ortunho, de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base no Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – Eixo Tecnológico: Infraestrutura, realizado na Colégio Integrado Polivalente. (Decisão PL/SP nº 251/2024) .-

N° de Ordem 86 - Processo: GOV-006845/2022 - Interessado: Ronaldo Nogueira de Paula - Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento - Origem: CEEA CEEMM - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento em nome do Ronaldo Nogueira de Paula, em função da conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado Geoprocessamento, promovido pela Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga/MG e da conclusão do curso de Extensão em Retificação de Áreas e Parcelamento do Solo Urbano e Rural, promovido pela Faculdade Prominas, Monte Carlos/MG; considerando o certificado e histórico escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em Geoprocessamento, com carga horária de 560 (quinhentas e sessenta) horas, realizado no período de 22 de setembro de 2021 a 22 de março de 2022 (fls. 02/04); considerando o certificado e histórico escolar do curso de Extensão em Retificação de Áreas e Parcelamento do Solo Urbano e Rural, com carga horária de 60 (sessenta) horas, realizado no período de 21 de novembro de 2021 a 12 de dezembro de 2021 (fls. 06/08); considerando a ementa do curso de Geoprocessamento (fls. 18/48); considerando a alínea “d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d" recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que decidiu: "1) Rever a Decisão CEEA/SP nº 79/2023, retificando-a parcialmente; 2) Deferir a anotação, em registro do profissional Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Ronaldo Nogueira de Paula, sem extensão de atribuições para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga – Ipatinga/MG, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor; 3) Indeferir a anotação, em registro do profissional Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Ronaldo Nogueira de Paula, para o Curso de Extensão em Retificação de Áreas e Parcelamento do Solo Urbano e Rural, realizado na Faculdade Prominas – Montes Claros/MG; e 4) Encaminhe-se à CEEMM e, posteriormente ao Plenário do Crea-SP, para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 94/2023); considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que decidiu: "Determina que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM" (Decisão CEEMM/SP nº 573/2023), **DECIDIU:** 1) Rever a Decisão CEEA/SP nº 79/2023, retificando-a parcialmente; 2) Deferir a anotação, em registro do profissional Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Ronaldo Nogueira de Paula, sem extensão de atribuições para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga – Ipatinga/MG, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor; 3) Indeferir a anotação, em registro do profissional Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Ronaldo Nogueira de Paula, para o Curso de Extensão em Retificação de Áreas e Parcelamento do Solo Urbano e Rural, realizado na Faculdade Prominas – Montes Claros/MG. (Decisão PL/SP nº 252/2024).-.

N° de Ordem 87 - Processo: GOV- 008692/2022 - Interessado: Gloria Milena Vargas Gil - Assunto: Registro de profissional formado no exterior - Origem: CEEE - Relator: LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Glória Milena Vargas Gil; considerando que a interessada, de nacionalidade colombiana, obteve o Diploma com o título de Engenheira Eletrônica, pela Universidade Industrial de Santander, na cidade de Bucaramanga, Colômbia; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, USP - São Carlos /SP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenharia Elétrica - Ênfase em Eletrônica conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, conforme histórico escolar; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo da profissional com o título de Engenheira Eletrônica, e com as atribuições previstas no Art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA. **DECIDIU:** 1) aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE pelo deferimento do registro da profissional Glória Milena Vargas Gil, com o título de Engenheira Eletrônica (código 121-09-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA), graduada na Universidade Industrial de Santander na cidade de Bucaramanga, Colômbia, revalidado pela USP de São Carlos. 2- Pela concessão das atribuições previstas no Art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA. (Decisão PL/SP nº 253/2024) .-

N° de Ordem 88 - Processo: GOV-007391/2023 - Interessado: Leandro Firigato - Assunto: Revisão de atribuições - Origem: CEEMM - Relator: ALVARO MARTINS.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo PE 007391/2023, de 20/04/2023, trata de solicitação de revisão de atribuições profissionais do “Engenheiro de Produção Mecânica" Leandro Firigato, CREA-SP nº 5070687979 e Registro Nacional nº 2619397928, que possui as atribuições profissionais do “Do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA. À fl. 01 consta o “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP", protocolo nº 27496, em 13/04 /2023. À fl. 02 apresenta o “Diploma Treinamento" com o timbre da “abende – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E INSPEÇÃO", de nº 16047, que declara ter o interessado participado do Curso “Formação de Inspetores de Equipamentos", realizado na cidade de São Paulo – SP, no período de 09/03/2009 a 03/12/2009, com carga horária de 559 horas/aula. À fl. 03 consta as disciplinas cursadas e o “Aproveitamento" (verso do diploma). Nota 1: o curso não é reconhecido pelo MEC, não se trata de Instituição de Ensino Superior regular. Às fls. 04 e 05

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

apresenta o seu “Histórico Escolar", do curso de Graduação, emitido pela Instituição de Ensino “FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA – FACIIP", então localizada na Av. Luiz Tarquinio, nº 1404, na cidade de Lauro Freitas – BA. Às fls. 06 a 08 anexa a publicação “NR-13 Manual Técnico de Caldeiras e Vasos de Pressão – Edição Comemorativa 10 anos da NR-13 (da Portaria nº 23/94) – Brasília 2006". Nota 2: as páginas anexadas tratam da legislação profissional e o destaque feito pelo Interessado é no item 5 (fl. 07): “Engenheiros de outras modalidades não citadas anteriormente devem requerer ao respectivo conselho regional, caso haja interesse pessoal, que estude suas habilidades para inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em função de seu currículo escolar". À fl. 09 consta a “Pesquisa de Boletos", que comprova ter sido pago. À fl. 10 E 11 consta a pesquisa “Resumo de Profissional" que informa os dados do Engenheiro de Produção Mecânica. Nota 1: o início do registro é 02/06/2020 com término em 02/06/2021 por “data de validade vencida", de forma que a situação do profissional é “INATIVO". À fl. 12 e 13 consta o resumo do processo elaborado pela UOP POA, que inclusive destaca que o Interessado “necessita efetivar o registro" e, em resposta, “que irá providenciar seu diploma, mas necessita que a análise seja prosseguida. O processo é enviado para análise da CEEMMM para análise pela UGI Mogi das Cruzes. Às fls. 14 a 18 consta o despacho da Coordenação da CEEMM. Faz a análise qualitativa dos autos com destaque para: que as atribuições profissionais foram definidas pelo CREA-BA, a legislação aplicável (art. 46, da lei 5.194/1966; Res. 1.073/2016, do Confea; Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017, Ato 48/22 do CREA-SP). O despacho conclui com o encaminhamento dos autos para o GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas para análise. Às fls. 18 a 22 consta o Relato elaborado pelo GTT , que conclui: “...pelo indeferimento do requerimento formulado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro Firigato quanto à revisão de suas atribuições". Às fls. 23 e 24 consta a Decisão CEEMM /SP nº 487/2023, de 25/09/2023 com a seguinte decisão: “A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 17 de agosto de 2023, apreciando o processo 007391/2023 que trata de extensão de atribuições - revisão, e considerando o parecer do(a) relator(a) às fls. 19 a 22 do processo 007391/2023, DECIDIU: Por indeferir o requerimento formulado pelo Engenheiro de Produção - Mecânica Leandro Firigato quanto à revisão de suas atribuições". Às fls. 25 a 26 consta a comunicação da decisão da CEEMM ao interessado pela UOP POA, que o orienta quanto a recurso ao Plenário, caso seja de seu interesse. Às fls. 27 e 28 o profissional apresenta o recurso ao Plenário, sob o protocolo nº 27496/2023, em 14/12/2023, dentro do prazo estabelecido. Em texto manuscrito, o Interessado justifica o recurso devido à CEEMM ter considerado apenas o Curso de Inspeção da Abendi e não considerou a grade curricular do Curso de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Engenharia de Produção Mecânica, em especial as disciplinas cursadas especificas dentre as quais: Termodinâmica e suas aplicações; Transferência de calor ou equivalentes. Às fls. 29 e 30 consta a “Informação" elaborada pela UOP POA e encaminhamento, pela UGI MOGI DAS CRUZES, para análise do Plenário do CREA-SP. À f. 31 consta a designação de Conselheiro Relator pelo Plenário do CREA-SP, e o encaminhamento a este Conselheiro. Dos fatos, em que pese o esforço do Interessado, por decisão do CREA-SP não seria possível efetuar a revisão de atribuições iniciais provisórias do Engenheiro de Produção Mecânica Leandro Firigato. Em princípio, está com o registro cancelado por “validade vencida", de forma que não teria como faze-lo sem a reativação do registro. Entretanto, de forma altruísta, no objetivo de atender bem o profissional o que deve pautar sempre a atuação deste Conselho, foi dado seguimento à solicitação para verificar o mérito do pleito. Não há como não concordar com a Decisão CEEMM/SP n° 487/2023, de 25/09/2023, que “indeferiu a solicitação de revisão para acréscimo de atribuições". A decisão está embasada na legislação, em especial na Resolução nº 1.073/2016. Em especial, somente o CREA-BA possui competência para analisar os conteúdos pedagógicos do curso realizado naquele Estado da Federação. Entretanto, com o objetivo de atender bem o interessado, conforme já citado, cabe orienta-lo quanto à sua solicitação de atribuições definitivas por meio da apresentação do diploma diretamente ao CREA-BA ou por intermédio deste Conselho que encaminhará o pleito ao CREA de origem, **DECIDIU:** 1. Em concordância com a Decisão CEEMM/SP nº 687/2023, de 25/09/2023, indeferir a solicitação de acréscimo de atribuições profissionais do Engenheiro de Produção Mecânica Leandro Firigato, CREASP nº 5070687979 e RNP nº 2619397928, formado pela IES “FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA, de Lauro de Freitas – BA, por meio de revisão de atribuições pelo CREA-SP. 2. Por orientar o Engenheiro de Produção Mecânica Leandro Firigato, CREA-SP nº 5070687979 e RNP nº 2619397928, para que proceda à reativação do seu registro por meio da apresentação do Diploma do Curso de Engenharia de Produção – Mecânica, realizado na IES “FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA, de Lauro de Freitas – BA, diretamente ao CREA-BA, acrescido de solicitação de atribuições profissionais definitivas que contemplem a análise das disciplinas específicas, que devem ser relacionadas, com o objetivo de acréscimo de atribuições relativamente às atribuições provisórias, que também devem ser relacionadas. (Decisão PL/SP nº 254/2024) .-.

N° de Ordem 89 - Processo: GOV-004732/2022 - Interessado: Claudio Roberto Bastos Soriano - Assunto: Revisão de atribuições - Origem: CEEMM - Relator: LEANDRA ANTUNES.-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata do Engenheiro de Produção Claudio Roberto Bastos Soriano que solicita a revisão de atribuições e a inserção do título de Engenheiro de Produção – Mecânica em seu registro profissional (fls. 3 e 4). Consta no processo o diploma emitido pela Universidade Paulista – UNIP (fls 5 e 6), histórico escolar com data de colação 02/05/2013 (fls. 4 a 9). Declaração de experiência profissional emitida pelas empresas CARMAR e HCI Industrial (fls.10 e 11). Relatório de Acompanhamento e Ações Corretivas (fls. 12 a 14), Procedimento Controle Dimensional de Tubulações (fl. 22 a 35). O curso 004 – Engenharia de Produção Mecânica ofertado pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Sorocaba permite atribuição do artigo 01 da Resolução 235, 09/10/1975, do CONFEA, e concede o título profissional de Engenheiro de Produção, conforme deliberação de Câmara de 28/04 /2016 (fl. 43, 44, 50 e 51).O processo 004732/2022 foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a qual apreciou o processo e indeferiu o requerimento do Engenheiro de Produção Claudio Roberto Bastos Soriano, quanto à revisão do título e das atribuições profissionais na reunião (fl. 66). O Engenheiro de Produção Claudio Roberto Bastos Soriano apresentou recurso (fl 75), o qual relata que possui mais de oito anos de experiência como coordenador de engenharia e que trabalha com projetos mecânicos. Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66; Considerando o artigo 1 da Resolução 235/75 do Confea; considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 a Resolução 1129/20; considerando os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7 da Resolução 1073/16 do Confea; considerando o inciso II do artigo 10 da Resolução 1.073/16 do Confea; considerando a decisão CEEMM/SP n. 349/2016 relativa à apreciação do processo C-000617/2012 (Interessado: Universidade Paulista – UNIP – Campus Sorocaba – curso Engenharia de Produção Mecânica) na reunião procedida em 2016; considerando a Decisão CEEMM/SP n. 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017; considerando a Decisão CEEMM/SP n. 659/2022 relativa à reunião procedida em 11/08/2022, **DECIDIU:** pelo indeferimento do requerimento do Engenheiro de Produção Claudio Roberto Bastos Soriano quanto à revisão do título e das atribuições profissionais. (Decisão PL/SP nº 255/2024).-.-.-.-

N° de Ordem 90 - Processo: GOV-003553/2023 - Interessado: Dutra Correias Industria Comércio LTDA - EPP - Assunto: Registro de pessoa jurídica - Origem: CEEMM - Relator: RICARDO MASSASHI ABE.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de recurso da decisão do item 2 da CEEMM/SP nº 312/2023 em que em consta como: "DECIDIU: 1. Por referendar o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Alex Aparecido de Almeida, com a inclusão de restrição de atividades vinculada às suas atribuições. 2. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66." A empresa Dutra Correias Indústria e Comércio Ltda EPP, registrada no CREA-SP sob nº 2104672, foi notificada da Decisão nº 312/2023 da CEEMM através do Ofício nº 7390/2023, conforme informado à fls. 40. A CEEMM decidiu por referendar a anotação do Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Alex Aparecido de Almeida, com inclusão de atividades restritas à suas atribuições, e pela notificação da empresa para indicar responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à al. “e" do artigo 6º da Lei 5194/66. Como não houve atendimento, o processo foi encaminhado à fiscalização para providências. Em 01/07/2023, a funcionária da empresa Dutra, Sra. Caterine, entrou em contato telefônico solicitando esclarecimentos a respeito do Ofício recebido e agendou reunião do proprietário da empresa com a fiscalização para tirar algumas dúvidas. Em 09/08/2023, o Sr. Francisco, proprietário da empresa, esteve na UGI Marília para obter informações e esclarecimentos sobre a referida Decisão da CEEMM e sobre a possibilidade de recorrer. Foi orientado que tem o direito de recurso ao Plenário do Crea-SP. Em 16/08/2023, apresentou recurso ao Plenário do CREA, Protocolo 54524/23, solicitando a dispensa para apresentar responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 e para continuar com seu Tecnólogo, justificando que, embora conste em seu CNAE a atividade de fabricação, não fabrica nenhum produto. A sua atividade consiste em cortar e vulcanizar correias de PU, PVC e borracha, de acordo com a necessidade do cliente. Juntou o diploma de seu responsável técnico, no curso Tecnologia em Manutenção Industrial da Universidade de Marília. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam: “Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições." Considerando a Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973 do Confea Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Considerando a decisão da CEEMM/SP nº 312/2023 “ informação “Visualização de Responsabilidade Técnica" (fl. 25), anexada ao processo por solicitação desta Coordenadoria, a qual consigna a anotação anterior do Engenheiro Mecânico Mauro Seiji Sasazaki: de 06/07/2017 a 29/03/2018 e de 31/10/2018 a 22/06 /2021. Somos de entendimento: 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Alex Aparecido de Almeida, com a inclusão de restrição de atividades vinculada às suas atribuições. 2. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66" Considerando a defesa do interessado: "Me chamo Francisco Ildarico Dutra da Costa, sou sócio proprietário da empresa Dutra Correias Ind. Com. Ltda EPP e veio por meio deste e-mail solicitar a exclusão da restrição aberta no Processo 003553/2023, protocolo nº 7582/2023, ofício nº 7390/2023 UGIMARILIA, referente a notificação de que a empresa indique como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6 da Lei nº5194/66, conforme Decisão CEEMM/SP nº 312/2023. Em fiscalização realizada pela Sra. Milene Spigolon, agente fiscal do CREA/SP a mesma presenciou que não somos fabricantes de maquinas, nós importamos bobinas de PU, PVC e Borracha, quando a mesma chega em nossa empresa cortamos conforme medida solicitada pelo cliente, vulcanizamos e enviamos para o cliente, também prestamos serviços externos com a mesma função de cortar correia e vulcanizar na empresa solicitante.

A CETESB solicitou a troca da CNADE para fabricação, pois recebemos as bobinas de importação com uma embalagem (enviado pelo fabricante do material) e chegando na empresa trocamos (retiramos a embalagem para cortar as correias) sendo assim por retiramos da embalagem original precisamos trocar o CNDA para Fabricação. Do mesmo jeito que recebemos a informação do CREA-SP que precisávamos de um técnico mecânico. responsável pela empresa e assim fizemos contratando o Sr. Alex Aparecido de Almeida formado no curso Superior de tecnologia em Manutenção Industrial na Universidade de Marilia (UNIMAR). Gostaríamos que aceitem como responsável técnico com a sua formação e habilidades o Sr. Alex."(cf. fl.48) Considerando o Relatório da Fiscalização fls. 45 e OS 2003/21 fls. 14 a 18 , foi constatado que “não há fabricação, há corte de correias e vulcanização de acordo com o pedido do cliente" (fls 14), ¨Tipos de máquinas e ou equipamentos utilizados: máquina de chanfro, máquina de corte, prensas vulcanizadores" (fls. 15) “Rolos de correias utilizadas pela empresa. As correias são compradas prontas (foto fl. 16), Máquina de corte - a correia é medida e cortada de acordo com o pedido do cliente (foto fls.16), Prensa de vulcanização de correias (foto fls.17), Máquina de chanfro e correia com chanfro (fotos fls. 17), prensa vulcanizadora (fotos fls. 18) Resultado final correia pronta" (fotos fls. 18). CONSIDERANDO O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA: “Atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, por conta própria ou de terceiros, de máquinas industriais, correias e peças, acessórios e equipamentos industriais." (fls. 10) e está de acordo com a constatação da fiscalização conforme OS 2003/21 fls. 14 a 18, e de acordo com as atribuições os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea referente ao Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, título dado pela atribuição em relação a Resolução 473/2002 do Confea, e o título original dado pela Universidade de Marília é Tecnólogo em Manutenção Industrial. Considerando que a própria CEEMM deferiu em sua decisão “1. Por referendar o registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Alex Aparecido de Almeida, com a inclusão de restrição de atividades vinculada às suas atribuições, **DECIDIU:** pelo deferimento da defesa do interessado de referendar a anotação do Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Alex Aparecido de Almeida, com inclusão de atividades restritas à suas atribuições, sem a necessidade da empresa para indicar responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. (Decisão PL/SP nº 256/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

N° de Ordem 92 - Processo: GOV-014332/2022 - Interessado: C. F. & M. Engenharia Ltda - Assunto: Registro de pessoa jurídica - Origem: CEEMM - Relator: RONALD VAGNER BRAGA MARTINS.-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da empresa C. F. & M. ENGENHARIA LTDA com CNPJ nº 21.610.412/0001-13 que já tem registro no CREA SP desde 23/06/2015 e tinha como Responsável Técnico o Sócio proprietário o ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA CLAUDEMIR GALVÃO FIGUEIREDO registrado no CREA SP com nº 5069370090 em relação ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional ad referendum da CEEMM. Através de consulta formulada por câmara especializada do Crea-MS com a redação a seguir, foi enviado o processo para a CEEMM SP para análise: “Manifestamo-nos por solicitar informações junto ao CREA-SP, para verificar se o profissional Eng. de Produção Mecânica Claudemir Galvão Figueiredo possui atribuições profissionais para executar as atividades de serviços de fabricação de tanques e reservatórios metálicos e, serviços de fabricação de tubulações, objeto social da empresa em epígrafe. " O profissional em questão é detentor do título de Engenheiro de Produção — Mecânica e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, bem como se encontra anotado como responsável técnico pela empresa C.F.M. Engenharia Ltda. De fis. 02/014, consta documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Presidente Epitácio, SP) em 26/06/2015, a qual compreende: 1. Formulário “RAE — REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Mecânica Claudemir Galvão Figueiredo — sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fls. 15). 2.Cópia do Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Ltda, datada de 02/12/2014 (fls. 04/09), a qual consigna o seguinte objetivo social: “* Cláusula 3º- A sociedade tem por objeto: A instalação e montagem de máquinas e equipamentos para a indústria, instalação, manutenção, reparação, montagem de máquinas e equipamento industrial , manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos, bem como sua manutenção, serviços de projetos de engenharia, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, pintura em obras de engenharia civil, jardinagem, paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, construção de edifícios (CNAE" 3321 — 0/00, 4221 — 9/03, 7119-007/03,859906/04, 4391 — 6/00, 8130-03/00, 4399-1/04,4120-4/00. 3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/01/2015 (fl. 10), o qual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

consigna as seguintes atividades econômicas: 3.1 Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais. 3.2 Secundária: Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, serviços de pintura de edifícios em geral obras de fundações, construção de edifícios, atividades paisagísticas, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. 4. ART nº 92221220150808127 registrada em 11/01/2021 (fl. 12). — Identificação : Cargo/Função: Administrador/ Diretor Técnico - 12,00000 hora por semana. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo no dia 11 de março de 2022, apreciando o processo F-002029/2015 com C-645/2021 que trata de requerimento de registro e considerando a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Presidente Epitácio, SP) em 26/06/2015, DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 24 a 25-verso, 1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Claudemir Galvão Figueiredo, uma vez que o mesmo não é detentor de atribuições para se responsabilizar pelo objetivo social da empresa. 2 . Que a interessada seja notificada a proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66. O Engenheiro de Produção - Mecânica Claudemir Galvão Figueiredo entrou com recurso na Plenária. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS. O caput e a alínea “d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 — São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" (...) O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121 /19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.): caput do artigo 3º que consigna: “Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." (...) O artigo 12 que consigna: “Art.12 - A câmara especializada competente somente concedera registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." artigo 16 que consigna: “Art. 16.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. Parágrafo 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. Parágrafo 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no CREA, enquanto durar o impedimento." artigo 17 que consigna: “Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica." Os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam: “Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas." - Considerando que o Engenheiro de Produção - Mecânica Claudemir Galvão Figueiredo apresentou defesa com apresentação de seu histórico escolar e o plano de ensino da faculdade, mas no caso já foi feita a análise quando foi dado entrada no seu cadastramento junto ao CREA e seu curso de Engenheiro de Produção Mecânica se enquadra na artigo 1, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos." - Considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica CEEMM/SP nº 71/2022 (fls. 26 a 28), pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção — Mecânica Claudemir Galvão Figueiredo, uma vez que o mesmo não é detentor de atribuições para se responsabilizar pelo objetivo social da empresa, - Considerando que a cláusula 3° do Contrato de Constituição Societária da empresa C. F. & M. ENGENHARIA LTDA com CNPJ nº 21.610.412/0001-13, tem os objetivos constituídos em não conformidade com as atribuições que são conferidas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

ao Engenheiro de Produção – Mecânica, como descrito abaixo: “A instalação e montagem de máquinas e equipamentos para a indústria, instalação, manutenção, reparação, montagem de máquinas e equipamento industrial, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte de dutos, bem como sua manutenção, serviços de engenharia civil, jardinagem, paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, construção de edifícios (CNAE 3321 – 0/00, 4221 – 9/03, 7119-007/03, 859906/04, 4391 – 6/00, 8130-03/00, 4399-1/04,4120-4/00, **DECIDIU:** em concordância com a CEEMM pelo NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO como responsável técnico do Engenheiro de Produção — Mecânica Claudemir Galvão Figueiredo, uma vez que o mesmo não é detentor de atribuições para se responsabilizar pelo objetivo social da empresa. Que a empresa interessada seja notificada a proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. (Decisão PL/SP nº 257/2024) .-.
N° de Ordem 93 - Processo: SF-2184/2015 - Interessado: Odario do Nascimento Costa - Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC - Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo encaminhado para análise e parecer, tratando-se de Empresa que executou serviços de projetos e direção de obra em sua propriedade sem estar devidamente registrada neste Conselho. Com isso foi lavrado o Auto de Infração nº 13036/2015. (fl. 05); considerando que em 16/12/2015 o Interessado encaminhou recurso dizendo que: “quando adquiriu o imóvel na Rua Coronel Joaquim Barboza de Salles Pinto nº 1.785 em Franca – SP, já havia um projeto que estava sendo desenvolvido pelo Engenheiro Fabian Moraes Baratto e que, no ato da compra do imóvel foi informado que o imóvel seria transferido para seu nome e que isto não aconteceu, com isso pede a cancelamento/anulação do Auto de Infração 13036/2015". (fl. 08); considerando que no Sistema do Creanet realmente existe uma ART nº 92221220151611371 do Engenheiro Civil Fabian Moraes Baratto indicando sua responsabilidade técnica de projetos e direção da obra em questão na Rua Coronel José Reginaldo de Souza Meirelles – Quadra H – Lote 12 em Franca – SP, que caso é um imóvel de esquina e com isso possui dois endereços diferentes. (fls. 11 e 12); considerando que em 10/11/2017 o recurso do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Interessado pedindo o cancelamento/anulação do Auto de Infração 13036/2015, foi encaminhado para a CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, a qual votou pela manutenção do Auto de Infração pelos motivos de que, a ART defere do endereço em que houve a fiscalização e que a ART também foi lavrada após a emissão do Auto de Infração. (fls. 15 a 34); considerando que em 30/06/2023 a multa foi atualizada, passando do valor de R$ 1.788,72 para R$ 5.155,67. (fl. 35); considerando que em 21/07/2023 o Interessado protocolou junto ao CREA pedido de cancelamento/anulação do Auto de Infração e/ou redução do valor da multa para o valor mínimo como prevê o Artigo 43 da Resolução 1008/04 do Confea, alegando sua primariedade na prática da conduta e também que já regularizou a falta cometida. (fls. 41, 42 e 43); considerando: 1. Que o Interessado já se regularizou perante este Conselho somente depois do Auto de Infração ser lavrado; 2. Sua primariedade na prática da conduta; 3. Que realmente o endereço lavrado no Auto de Infração “Rua Coronel Joaquim Barboza de Salles Pinto nº 1.785 faz esquina com o endereço da ART emitida “Rua Coronel José Reginaldo de Souza Meirelles – Quadra H – Lote 12, com isso conclui-se que é uma edificação de esquina; 4. A Lei 5.194/66, Artigo 6º, Alínea “a"; 5. A Resolução 1008/04 do Confea – Artigo 43º; 6. A Lei 6.619/78, Artigo 73º, Alínea “d", **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração, mas com redução de 50% do valor atualizado conforme art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. (Decisão PL/SP nº 258/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 94 - Processo: SF-004400/2021 - Interessado: Tecnométria Estatística Ltda - Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEE - Relator: EDMO JOSE STAHL CARDOSO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da interessada que foi autuada por infração à alínea "a" do artigo 6° da Lei 5.194/66, Al 3287/21 (fls.68), uma vez que sem possuir registro neste conselho, executou os serviços de laudo técnico de avaliação do parque de iluminação pública na cidade de Itararé- SP, conforme apurado em 06/09/2021. Dispositivos legais: - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...)Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional especifica; - Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2° Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III- Relatório de fiscalização; e IV – Iniciativa do Crea quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Em 29/10/2021 a empresa apresenta uma defesa, alegando que o trabalho realizado não é um serviço de engenharia e para tanto solicita a revogação/ cancelamento do Auto de Infração; considerando que o processo foi encaminhado à CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido A.I.. O relator da CEEE – Eng. Eletricista Fernando Trizolio Junior emitiu em 11/04/2022 um parecer: - Considerando a alínea a do artigo 6º da Lei nº 5194/66; - Considerando os artigos 59º e 60º da Lei nº 5194/66; - Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6496/77; - Considerando que conforme objeto social da empresa, esta necessita de responsável técnico neste conselho; - Considerando que o Laudo Técnico apresentado foi elaborado em conformidade com Normas Técnicas da ABNT (fl. 12) portanto tratando-se de atividade técnica especifica; - Considerando que após consulta no site do CREANET não foi localizada a ART referente ao localizador LC24981613; Com Voto de manutenção do Auto de Infração nº 3287/2021. Este parecer e voto teve a decisão favorável por unanimidade da CEEE em Reunião Ordinária 623 de 14/04/2023. Após a decisão da Câmara Especializada, a empresa foi notificada para efetuar o pagamento da aludida multa com a incidência de juros. Em 22/09/2023 a empresa encaminhou nova defesa datada de 10 de setembro de 2023, limitando-se a apresentar a metodologia adotada para a realização dos trabalhos contratados; Não efetuou o pagamento da multa imposta, porém se regularizou perante o Conselho com o registro da Empresa TECNOMÉTRIA ESTATÍSTICA LTDA, tendo como responsável técnico o Engenheiro em Eletrônica SEBASTIÃO DE AMORIM, conforme consulta CREANET à fl. 108. Embora o objetivo maior foi alcançado com o registro da empresa; temos que considerar que no momento da fiscalização, a empresa encontrava-se irregular, **DECIDIU:** pela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

manutenção do Auto de Infração nº 3287/2021, por infração à alínea “A" do Artigo 6º da Lei nº 5194/66. (Decisão PL/SP nº 259/2024).-. **N° de Ordem 95** - Processo: SF-3212/2021 - Interessado: Caroline Menara Alves do Carmo - Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC - Relator: ÉRIK NUNES JUNQUEIRA.-. **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto no artigo 6º, alínea “a" da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração (AI) nº 2272/2021, lavrado em 15/07/2021, em face da pessoa física Caroline Menara Alves do Carmo, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2171/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em Reunião Ordinária nº 622 em 10/11/2022 “DECIDIU pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2272/2021 – OS 16.474/2021, por infringir a ALÍNEA “A" do ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/1966; considerando que conforme constam nos autos, a equipe de fiscalização constatou a execução de serviços de projeto e direção junto à obra/serviço de sua propriedade que o imóvel sito a Avenida Oswaldo Bouquet, 516 – Rotta do Sol, Presidente Prudente – SP, CEP: 19072050; considerando que a fiscalização constatou inicialmente no sistema do CREANET que havia uma ART referente ao estudo de impacto de vizinhança no mesmo endereço da obra e em nome de Caroline Menara Alvos do Carmo, no entanto, não obteve retorno quanto à documentação da obra. Dessa forma, a pessoa física em questão foi autuada conforme dispositivo previsto no art. 6º, alínea “a" da Lei nº 5.194/66; considerando que após apresentação da defesa inicial pela interessada, o Conselheiro Relator manteve o Auto de Infração AI nº 2272/2021, sendo ratificada pela Câmara de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 2171/2022); considerando que a interessada recorreu ao Plenário, apresentando defesa tempestiva contra o AI nº 683/2022, em fl.81 a 83; considerando que em sua defesa, a interessada informa que se trata de um imóvel em um terreno de 200 m² que já havia sido feito benfeitorias e tinha uma edícula em fase construção, sendo que área construída é de 70 m² segundo dados da Prefeitura de Prudente. A interessada confirme o relatório de obra produzido pelo agente fiscal, ressaltando que se trata de um imóvel de pequeno porte. Informa também que a interessada buscou agir em conformidade com as normas e regulamentos, indicando que foram tomadas todas as providências: indicação de um responsável técnico vinculado ao Conselho Regional dos Técnicos – CRT/SP e alvará de conclusão junto à Secretaria Municipal de Planejamento. Sobre os juros e multas, traçou a linha do tempo da movimentação do processo, constatando, desde a emissão do Auto de Infração que houve dois longos interstícios de tempo na

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

movimentação: protocolamento do primeiro recurso e primeira movimentação (8 meses); voto do Conselheiro Relator e retorno do AR com procedência do Auto de Infração (1 ano); considerando que em que pese o esforço por parte da interessada na defesa apresentada, esta não merece prosperar em sua integralidade, senão vejamos. Verificou-se que a havia obra em andamento no imóvel e sobre este fato, é inconteste que deveria existir a indicação de um profissional legalmente habilitado para a referida obra, bem como sua respectiva anotação de responsabilidade técnica. Conforme a interessa mesmo citou em sua defesa inicial, invoco aqui o princípio "Ignorantia juris non excusat", que estabelece que a ignorância da lei não é desculpa, ou seja, uma pessoa não pode se eximir da responsabilidade legal alegando desconhecimento. Tal princípio é positivado na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, em seu art. 3º, in verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Isto posto, é imprescindível destacar o arcabouço legal que rege o Sistema CONFEA/CREA, mais especificamente o art. 6º, alínea "a" e art. 7º da Lei nº 5.194/66, bem como art. 1º e art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973. Lei nº 5.194/66. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; (grifo meu) h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/1973. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; (grifo meu) Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; (grifo meu) Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; (grifo meu) Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Não há como desvincular os fatos constatados das normas existentes, sendo, portanto, todos os atos praticados pelos agentes fiscais e conselheiros estão em consonância com o princípio basilar da administração pública, a legalidade. Ainda assim, a defesa apresentada pela interessada trouxe também a questão da temporalidade entre a prática dos atos, que, em meu entendimento, merece prosperar. Resumidamente, conforme apresentado nos autos temos distribuídos, em itens, da seguinte forma: (1) 05/07/2021 - Auto de Infração emitido; (2) 03/08/2021: Recorrente interpõe recurso administrativo; (3) 05/04/2022 - despacho GAC2/SUPCOL Nº:015/2022 endereçado à CEEC; (4) 23/07/2022 - Voto do Conselheiro Relator; (5) 10/11/2022 - Decisão da Câmara Especializada; (6) 21/06/2023 – Ofício nº 7156/2023-UOPV Venceslau, endereçado à recorrente comunicando o indeferimento do recurso administrativo, (7) 31/07/2023 – informação de emissão do AR (protocolado 29/06/2023 e recebido em 05/07/2023), (8) envio de novo AR em 04/08/2023 com boleto atualizado para o endereço da pessoa física e não do local da obra (foi recebido em 08/08/2023). A interessada aponta dois interstícios razoavelmente dilatados: protocolamento do primeiro recurso e primeira movimentação (8 meses); voto do Conselheiro Relator e retorno do AR com procedência do Auto de Infração (1 ano). O regimento do CREA-SP estabelece somente prazos referenciais para manifestação dos Conselheiros sobre o relato dos processos e para a parte interessada recorrer da decisão do Plenário do CREA junto ao CONFEA, no caso, trinta e sessenta dias respectivamente. Sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pode-se por analogia estabelecer tais referências para a prática dos atos administrativos por parte dos demais agentes públicos, indicando 30 dias para cada movimentação (na data do recebimento),

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA) DE 28 DE MARÇO DE 2024

podendo ser prorrogado por igual período desde que motivado, em alusão ao art. 49 da Lei Federal nº 9.784/1999. A decisão por analogia, por sinal, é prevista no art. 4º da LINDB, que diz: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Embora não investidos de toga, os Conselheiros detêm o poder, em âmbito administrativo, de julgamento dos processos, se assemelhando a função de um juiz. Em 2021, ainda persistiam os efeitos da pandemia, conforme bem lembrado pela interessada, remetendo ao atraso dos meses que se seguiram entre a primeira movimentação (03/08/2021) e o despacho GAC2/SUPCOL (05/04/2022). Ainda assim, 8 meses mostra-se desarrazoado, dessa forma, considerando o critério adotado por analogia, 2 meses (60 dias, em dobro) seria o prazo factível a ser considerado. Ato contínuo, o interstício de 1 ano constatado entre a procedência do auto de infração (23/07/2022) até a entrega do AR (08/08/2023) deve ser analisado sob a seguinte perspectiva: Foram praticados 4 atos sequenciais (dos itens 4 a 8), totalizando 30 dias (prática de cada ato) x 4 = 120 dias de prazo. Em termos de prorrogação por mesmo período devidamente motivado, daria 8 meses ainda assim bem distantes do 1 ano constatado. Da lavratura do AI (15/07/2021) até entrega da notificação do AR final (08/08/2023), passaram-se 25 meses aproximadamente. Considerando a prática de 7 atos nesse interim (entre os itens 01 a 08), sendo o interstício entre um e outro motivado por 60 dias (pandemia), tem-se: 6 atos x 30 dias = 180 dias + 60 dias = 240 dias = aprox. 8 meses. Dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os meses como balizador de cálculo, ter-se-á uma redução aproximada 2/3 de juros e mora, tendo em vista que os 25 meses quando, na verdade, seriam 8 meses. Nesse sentido, Considerando: - O relato técnico-jurídico supracitado; - Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB; - A Lei Federal nº 5.194/66; - A Resolução CONFEA nº 218/1973; **DECIDIU:** 1º Pela manutenção do Auto de Infração AI Nº 2272/2021 em face da interessada CAROLINE MENARA ALVES DO CARMO. 2ª Pela redução dos juros e mora em 2/3 considerando o critério adotado, estabelecido no presente parecer por analogia, sob o espectro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, solicito o encaminhamento ao Departamento Jurídico e Financeiro para averiguação, do ponto de vista legal, quanto a possibilidade do enquadramento conforme apontado. (Decisão PL/SP nº 260/2024) .-.

N° de Ordem 96 - Processo: GOV-001029/2023 - Interessado: Caio Ferreira - Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC - Relator: SIDNEI DE OLIVEIRA AGAPITO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

apreciando o assunto em referência, que trata da fiscalização do CREA SP - UGI SÃO JOSE DOS CAMPOS - Unidade Gestão de Inspetoria - S. J. Campos - que levantou em sítios / plataformas da internet ofertas de serviços de engenharia, agronomia e outras modalidades das diversas áreas tecnológicas. Dentre os anúncios, foi apurado o material de fis. 02/10, referente a “FiloGnu Ambiental" onde são ofertados serviços Ambientais Especializados, atuando em processos de Licenciamento Ambiental com elaboração de Laudos Técnicos. Consultando a internet, site da JUCESP e Receita Federal, foi constatado tratar-se o anunciante da empresa Caio Ferreira, CNPJ n. º 39.228.872/0001-47 (fls. 11/13). Em consulta no sistema informatizado deste Conselho, nada foi apurado relativamente a registro em nome da empresa em questão, bem como de seu sócio Sr. Caio Ferreira (fls. 14 /15). Junto ao site do Conselho Regional de Biologia-CRBio-01, foi constatado que o Sr. Caio Ferreira se encontra registrado como profissional, mas nada foi encontrado referente ao registro da empresa Caio Ferreira (fls. 16/17). Em pesquisa no sistema SIPRO, foi constatado apenas o presente processo em nome da empresa anunciante (Caio Ferreira, CNPJ n.º 39.228.872/0001-47), fl. 18. Desta forma, no cumprimento das atribuições legais acima, em face do que consta no Processo 001029/2023, foi lavrado o Auto de Infração n.° 138 / 2023 - OS 11477/2022, datado de 20/01/2023, em nome da empresa Caio Ferreira, CNPJ nº 39.228.872/0001-47, estabelecida na Rua Jacarandá, 69, Jardim das Industrias, São José dos Campos/SP, CEP: 12241-250, uma vez que, sem possuir registro no CREA SP, estando constituída desde 29/09/2020 para "Treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencias", vem divulgando a prestação de serviços na área técnica englobando as atividades de Prestação de Serviços Ambientais Especializados, como processos de Licenciamento Ambiental com elaboração de Laudos Técnicos, atividades privativas de profissionais do CREA SP, conforme anúncios disponibilizados no site próprio da empresa www.filognu.com e nas plataformas Instagram e Facebook, de acordo com o apurado em 28/09/2021. Devido aos fatos acima, constatou-se que a empresa Caio Ferreira, CNPJ n.º 39.228.872/0001- 47 infringiu a Lei Federal Lei 5.194, artigo 6°, alínea "a", obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, na data estipulada, a R$ 7.660,24 ("sete mil seiscentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos"), incidência, conforme definido na Lei 5.194, artigo 73, alínea "e", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Foi protocolada defesa administrativa pelo advogado do interessado (fls. 84 a 91), através do protocolo 10214/2023, datado de 02/02/2023, solicitando cancelamento da multa. Em 28/06/2023, conforme parecer da CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 99 a 105) foi decidida em votação pela manutenção do Auto de Infração n.° 138 / 2023 - OS 11477/2022, datado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

de 20/01/2023. Em 10/10/2023, após ser notificado da decisão da CEEC, o interessado protocolou RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA/SP contra a decisão do processo administrativo nº 001029/2023 que manteve a aplicação do auto de infração nº 138/2023. 2.0 LEGISLAÇÃO VIGENTE: Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal n° 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade. • Lei Federal nº 5194/66 – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: Art. 6 - A pessoa, física ou jurídica, que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Resolução 1.008/04 do Confea: Artigo 17° - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões para o arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 43° - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (.....) II – A situação econômica do autuado; (.....) V – Regularização da falta cometida; (.....) § 3° - É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Considerando as informações constantes no processo SF 4174/2021 (fls. 03 a 41). Considerando a atividade econômica principal e secundária do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em fls. 51. Considerando o objetivo social informado na Ficha Cadastral Simplificada em fls. 52 e 53. Considerando as informações de atividades técnicas desenvolvidas pela empresa divulgadas em página do Instagram (fls. 76). Considerando que na data da autuação a mesma não possuía registro no CREA SP e nem no CFBio (fl. 38/131). Considerando que a empresa não efetuou o pagamento do Auto de Infração e não regularizou a situação de acordo com tela pesquisa do CREA -SP em fls. 92 e 93. Considerando que a empresa providenciou posteriormente ao Auto de Infração o registro no CRBio – 1.ª Região, conforme Certificado de Registro datado de 06/07/2023. Considerando que o profissional Caio Ferreira, sócio proprietário dessa microempresa (Caio Ferreira - CNPJ nº 39.228.872/0001-47), tem formação em Biologia / Ciências Biológicas, com conclusão (graduação) em 12/2018

(vide https://www.linkedin.com/in /caio-ferreira-081058216/), ou seja, trata-se de profissional recém-formado, com microempresa aberta em 29/09/2020 (vide fl. 24/131), período da pandemia da COVID-19 . Considerando que a formação do profissional Biólogo permite no escopo de suas atribuições: orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; bem como realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado (vide Resolução CFBio n.º 227/2010 - Dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, ...). À vista do exposto acima e tendo sido constatado pela fiscalização do CREA SP que a Pessoa Jurídica estava desenvolvendo atividades técnicas (obra/serviços) sem possuir registro junto ao CREA-SP; considerando que em função das considerações expostas no item 3.0 e após análise detalhada de todos os documentos apresentados pelo interessado, respeitando a legislação vigente detalhada no item 2.0, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração n.° 138 / 2023 - OS 11477/2022, datado de 20/01/2023, porém revendo o valor da multa imposta, revisando assim o valor da multa ao mínimo legal possível, conforme Artigo 43 da Resolução n.° 1.008/04 do Confea. (Decisão PL/SP nº 261/2024) .-.

N° de Ordem 97 - Processo: GOV-018947/2022 - Interessado: Sidinei Buzatto - Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC - Relator: WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de trabalho de Fiscalização realizado no município de Adamantina, em 12/08/2022; considerando que o Fiscal do CREA constatou a execução de uma obra comercial de médio porte, localizada na Avenida Antônio Tiveron, s/nº, Vila Jamil de Lima, de propriedade do Sr. Sidinei Buzatto. A obra estava em andamento, em fase de alvenaria, sem indícios da participação de profissional legalmente habilitado. O Sr. Sidinei Buzatto, sem possuir registro no Crea-SP, executou os serviços técnicos de elaboração de projeto e execução/direção de obra de sua propriedade. Até a presente data, conforme pesquisas realizadas no Sistema Creanet (por nome do interessado e por endereço da obra) não constatou o registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para a referida obra. Localizou-se o registro da ART nº 28027230220809141 referente ao projeto de desdobro de lote executado pela Engº Graziele Cobo, para o interessado, na Avenida Antônio Tiveron, Quadra 12 - Lote “06". Em pesquisa no Sistema SIPRO e GOVADM constatamos que não há outro processo em nome do interessado. Assim, diante do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

exposto, instaurou-se em 12/08/2022 o processo GOVADM nº 18947/2022 e lavratura do Auto de Infração nº 1395/2022, por infração a alínea “a" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66, em nome do Sr. Sidnei Buzatto, uma vez que vem exercendo atividades técnicas privativas de profissionais e empresas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, sem o devido registro. Em 03/11/2022 o Sr Sidinei Buzaito, Construtor Civil, residente domiciliado na Rua Kanematsu Munemassa nº 100 — Vila Endo, Adamantina/SP, CEP: 17800-000, proprietário do Imóvel comercial que está sendo construído no Lote nº “06" — Parte “B" da Quadra “12" na Avenida Antônio Tiveron - Jamil de Lima nesta cidade de Adamantina/SP, apresentou a seguinte Defesa: “Declaro que o projeto arquitetônico do referido imóvel, ainda não foi aprovado pela Prefeitura de Adamantina pois o mesmo estava a venda e em processo de negociação até o presente momento. Uma das exigências do futuro comprador e do atual proprietário era que o projeto fosse aprovado no nome do novo comprador, sendo então necessário aguardar a conclusão da negociação para que, em seguida, o projeto fosse aprovado na Prefeitura e, também, aguardar que toda documentação de compra e venda, escritura, contratos e etc. ficassem prontas. Durante esse período, a obra estava em andamento, sendo realizada por profissionais habilitados, seguindo todas as normas mínimas exigidas. A obra só se deu início pois o projeto já estava concluído. Nas últimas 24 horas, o futuro comprador desistiu da negociação. Assim sendo, eu Sidinei Buzaito, em conjunto com autora do projeto, Engenheira Civil Graziele Cobo Buzaito, comprometo-me a aprovar o projeto o mais rápido possível regularizando a obra" . Em 12/05/23 a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil proferiu o seguinte Voto: 1. Pela manutenção do Auto de Infração 1395/2022, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.496/77, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea. 2. Que a unidade de origem tome as providências cabíveis em face do registro da ART de execução e direção de obra da construção existente no endereço diligenciado, sob pena de nova autuação. Em 25/09/23 foi juntada nova defesa apresentada pelo interessado com a seguinte argumentação: “Eu, Sidinei Buzatto, RG: 23.340.325-5/SSP/SP e CPF: 122.218.508-31, Construtor Civil, residente domiciliado na Rua Kanematsu Munemassa nº 100 — Vila Endo, Adamantina/SP, CEP: 17800-000, proprietário do Imóvel comercial que está sendo construído no Lote nº “06" = Parte “B", da Quadra “12" na Avenida Antônio Tiveron Jamil de Lima, nesta cidade de Adamantina/SP, declaro que as devidas providências já haviam sido tomadas quando o auto de infração foi mantido. Sendo a ART de execução e direção de obra (ART nº: 28027230221852032) emitida e recolhida no dia 17/11/2022 - segue em anexo - e, posteriormente, o projeto arquitetônico foi aprovado pela Prefeitura Municipal de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Adamantina/SP. Afirmo, juntamente com a autora do projeto e responsável técnica Engenheira Civil Graziele Cobo Buzatto, que não houve negligência de ambas as partes, sendo a obra acompanhada desde seu início até os dias atuais, seguindo todas as normas técnicas exigidas para gue o seu bom andamento ocorresse da melhor forma possível, respeitando todas as normas de segurança e execução. Como mencionado na defesa anterior, o processo de aprovação do projeto atrasou devido aos acordos de compra e venda que ainda estavam em negociação, sendo que o atraso da aprovação do mesmo se deu, única e exclusivamente, pelo motivo de negociação do imóvel (pois uma das minhas exigências para com o futuro comprador, era que o projeto fosse aprovado no nome do novo proprietário) atrasando, dessa forma, a sua aprovação. Durante esse período de negociação, a obra foi acompanhada diariamente por profissional habilitada e foi executada seguindo todas normas mínimas exigidas. A regularização da obra junto aos órgãos competentes era uma preocupação constante da responsável técnica juntamente comigo - proprietário do imóvel - os quais, fizemos tudo o que poderia ser feito para agilizar o processo o mais rápido possível. Por ser verdade, declaro esta defesa e peço para reconsiderar a decisão e, sobretudo, pelo cancelamento do auto de infração." PARECER Considerando a Lei nº 6.496/77: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Considerando a Resolução nº 1.137/23, do Confea: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) . § 2º Lavrado o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...) II – a situação econômica do autuado; § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que o interessado registrou a respectiva ART objeto da autuação 15 dias após a lavratura do auto de infração; entretanto, esteve irregular desde o início da execução da obra até o momento da autuação; considerando que conforme descrito acima, já foi concedido o benefício da Redução de multa pela Câmara Especializada de Engenharia Civil após análise dos argumentos apresentados; considerando que a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais no ato da ocorrência, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração nº 1395/2022, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.496/77, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea. (Decisão PL/SP nº 262/2024) .-.
N° de Ordem 129 - Processo: GOV-022152/2023 - Interessado: Santa Fé Construções e Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Ltda - Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC - Relator: GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de Infração à alínea “e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 pela empresa Santa Fé Construções e Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Ltda., originado da digitalização o processo SF - 004899/2020 instaurado a partir do processo F 1786/2015 (fl. 01). AUTO DE INFRAÇÃO Nº 871 / 2021 de 09/03/2021, registrada neste Conselho sob o nº 2005666 com CNPJ nº 13.467.746/0001-51... vem desenvolvendo as atividades de construções, comércio, administração e locação de imóveis próprios e de terceiros e incorporação de empreendimentos imobiliários , sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/03/2021. Desta forma, constatou-se que o(a) autuado(a) infringiu o disposto no(a) Lei 5.194, artigo 6º, alínea "e",

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

incidência, obrigando-se ao pagamento da multa... estipulada no(a) Lei 5.194, artigo 73, alínea "e",... bem como regularizar a falta que originou a presente infração..." Decisão CEEC/SP nº 720/2023 em 14/06/2023 (fls. 65 e 66) “DECIDIU Considero procedente o Auto de Infração nº 871/2021, portanto a interessada deve pagar a multa e deve regularizar sua situação junto ao CREA SP". NOTIFICAÇÃO Ofício nº 9.014/2023-UGISANTOS Santos/MEC Processo nº SF 4899/2020 Auto de Infração nº 871/2021 em 21/08/23, recebido em 25/08/23 (fls. 74 a 76). Requerimento de Impugnação de Cobrança Indevida da interessada protocolado em 10/10/2023 (fl. 77) “... a empresa... encontra-se sem movimentações de Incorporações e Construções desde 06/2018 e, portanto, não está exercendo atividades que justifiquem a cobrança de taxas ou anuidades. Entendemos a importância das obrigações financeiras associadas à inscrição da empresa no CREASP, porém, dado o contexto de inatividade da empresa, torna-se inviável e injusto continuar suportando esses custos. Ressaltamos que a inatividade da empresa foi devidamente comunicada às autoridades competentes e que não há pendências ou irregularidades relacionadas à inscrição da empresa no CREA-SP. Assim sendo, solicitamos que o CREA-SP revise e anule as cobranças indevidas realizadas no período de inatividade da empresa... e que ajuste o valor das taxas e anuidades de acordo com a atual situação da empresa. Solicitamos, ainda, que o CREA-SP forneça uma confirmação por escrito da revisão das cobranças e do ajuste das taxas e anuidades, bem como as próximas ações a serem tomadas, se houver". INFORMAÇÃO do CREA-SP em 09/11/23 (fls. 88 e 89) “Informo também, que a(o) interessado não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 76/77". Considerando a alínea “e" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que a Decisão CEEC/SP nº 720/2023 em 14/06/2023 é coerente com os fatos apurados em fiscalização, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração nº 871 / 2021 baseado na Lei Federal n° 5194/66, alínea “e" do Art. 6º e o prosseguimento do processo. (Decisão PL/SP nº 294/2024) .-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

N° de Ordem 130 - Processo: GOV-018977/2022 - Interessado: Bras Selos Industria e Comércio de Selos Mecânicos EIRELI-EPP - Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEMM - Relator: SANDRA REGINA PINTO.-.-.-.-.-. **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo nº 018977/2022 Interessado: Bras Selos Indústria e Comércio de Selos Mecânicos Eireli - EPP, CNPJ nº 11.730.586/0001-66, assunto: Infração à alínea “e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Apresentam-se às fls. 1/65 as cópias de folhas do processo F-003459/2016 (registro da empresa), as quais compreendem: 1. A informação “Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 19), a qual consigna: 1.1. Registro: nº 2068212 expedido em 21/09/2016. 1.2. Objetivo social: “Indústria e Comércio de Selos Mecânicos para Vedação de Eixos Rotativos de Bombas Hidráulicas, Compressores, Reatores, Misturadores e Agitadores em Geral e Comércio de Peças e acessórios para Reposição." 1.3. Restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA TÉCNICA EM DESENHO DE PROJETOS." 1.4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18. 2. A cópia do Ofício nº 3125/2019 – UGISANDRÉ datado de 22/02/2019 (fls. 22/23), no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento em 20/12/2018 da anotação do Técnico em Mecânica Laercio Teixeira da Cruz, bem como notificada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica ou Engenharia Industrial Modalidade Mecânica. 3. A documentação protocolada pela interessada em 17/06/2019 (fls. 28/30), a qual compreende: 3.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 28/28-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho. 3.2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1372158/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 29), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal, com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Laercio Teixeira da Cruz. 4. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/03/2020 (fl. 40), o qual compreende: 4.1. O destaque para o e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 34/39). 4.2. A determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para as providências cabíveis. 5. A informação e o despacho datados de 02/03/2022 (fl. 44), os quais compreendem: 5.1. A informação quanto à realização de diligência em 23/02/2022, ocasião em que o jurídico da empresa não autorizou a fiscalização dos meios de produção, bem como o recebimento da notificação referente à solicitação das notas fiscais. 5.2. O encaminhamento do processo à CEEMM. 6. As informações de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL (fls. 49/52) e da Assistência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Técnica – GAC2/SUPCOL (fls. 57/59), datadas de 14/03/2022 e 17/03/2022, respectivamente. 7. O relato deste Conselheiro (fls. 61/63) aprovado na reunião procedida em 08/09/2022 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 691/2022 (fls. 64/65), a qual consigna: "...considerando que no ato da diligência realizada no dia 23/02/2022 o Sr. Laércio Teixeira informou que o Jurídico da interessada não autorizou nem a fiscalização dos meios de produção e nem receber notificação referente à solicitação das notas fiscais, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 51 a 52, por indeferir o pedido de cancelamento do registro, pois a empresa tem em seu CNPJ atividades que são passiveis de fiscalização desse Conselho e a não autorização da fiscalização e a não entrega das notas caracteriza um descumprimento a legislação e solicito a autuação da empresa por Infração ao artigo 59 da Lei 5194/66." Apresenta-se à fl. 66 a cópia do Auto de Infração nº 1397/2022 - OS 9245/2021, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrado em 17/10/2022, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de Indústria e Comércio de Selos Mecânicos para vedação de eixos rotativos de bombas hidráulicas, compressores, reatores e agitadores em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/02/2022, onde a fiscalização foi impedida de realizar a apuração das atividades "in loco". Obs.: O aviso de recebimento não foi localizado no processo. Apresenta-se à fl. 70 o e-mail transmitido pela empresa em 28/10/2022 que consigna o encaminhamento do recurso e dos documentos que o embasam, os quais compreendem: 1. Correspondência datada de 27/10/2022 (fls. 72/78) que contempla: 1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1.1. A tempestividade do recurso relativo ao auto de infração, o qual foi recebido em 28/10/2022. 1.1.2. A informação de que a interessada junta cópias de algumas notas fiscais do período de agosto de 2021 à setembro de 2022, para demonstrar que suas atividades não guardam qualquer relação com as atividades fiscalizadas pelo Conselho. 1.1.3. Que a interessada apresentou pedido de cancelamento de registro uma vez que não possui atividades afetas à fiscalização do CREA, sendo que o mesmo foi indeferido. 1.1.4. Que conforme pode ser observado no contrato social anexo a empresa possui como objeto social "Indústria e Comércio de Selos Mecânicos para Vedação de Eixos Rotativos de Bombas Hidráulicas, Compressores, Reatores, Misturadores e Agitadores em Geral e Comércio de Peças e Acessórios para Reposição", com restrição de atividades exclusivamente para as atividades na área técnica em desenho de projetos. 1.1.5. Que a atividade principal da autuada é de indústria e comércio de selos mecânicos, não coincidindo com as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia. 1.1.6. Que a interessada possui um responsável técnico registrado no CRT/SP - Sr. Laércio Teixeira da Cruz, o qual é técnico em desenhos e projetos, conforme documentos anexos. 1.1.7. Que a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

empresa é cumpridora de todas as obrigações legais e, conforme documentos apresentados, mesmo não devendo ser fiscalizada por este órgão, pois não possuí atividades principais voltadas para as áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, a mesma jamais impediria ou se negaria a colaborar com uma fiscalização, pois não há o que esconder, tanto que junta neste ato cópias de notas fiscais para comprovar que não está obrigada a ter um responsável técnico com inscrição neste órgão. 1.1.8. Que a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, sendo que compete ao CREA fiscalizar empresas que praticam atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, ou que executem serviços dessa natureza a terceiros, que não é o caso da autuada. 1.1.9. Que o valor da multa aplicada se mostra totalmente desproporcional e majorada, com a citação dos seguintes dispositivos: 1.1.9.1. O artigo 73, alínea “e" da Lei nº 5.194/66. 1.1.9.2. O artigo 28 do Ato Administrativo nº 46/21 do Crea-SP. 1.1.10. Que o Conselho aplicou a penalidade máxima à empresa. 1.2. O entendimento de que o auto de infração e multa devem ser cancelados, eis que não há qualquer obrigatoriedade de inscrição da empresa junto ao Crea-SP, diante das atividades desempenhadas pela mesma, sendo indevida a penalidade imposta. 2. A juntada da documentação de fls. 79/140, a qual contempla: 2.1. Cópia do ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli datado de 21/07 /2020 (fls. 79/81), o qual consigna o seguinte objetivo social: “Segunda: O objetivo da empresa será Indústria e Comércio de Selos Mecânicos para Vedação de Eixos Rotativos de Bombas Hidráulicas, Compressores, Reatores, Misturadores e Agitadores em Geral e Comércio de peças e Acessórios para Reposição." 2.2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1591474120.22 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 93), a qual consigna o registro da interessada no Regional, com a anotação como responsável técnico do Técnico em Desenho de Projetos Láercio Teixeira da Cruz. 2.3. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 97/140). Apresenta-se à fl. 141 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 03/11/2022, o qual contempla a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM, bem como a assinatura eletrônica do Chefe da UGI datada de 04/11/2022. DISPOSITIVOS LEGAIS Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea “e" do artigo 6º que consignam: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." 2. O caput e a alínea “a" do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...) Artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea “e" do artigo 6º que consignam: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." 2. O caput e a alínea “a" do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...) Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.). Considerando o objetivo social da empresa. Considerando os dispositivos do Ato nº 48/22 do Crea-SP (Dispõe sobre os processos analisados e relatados por Conselheira ou Conselheiro para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões, **DECIDIU:** pela obrigatoriedade de registro da empresa Bras Selos Indústria e Comércio de Selos Mecânicos Eireli – EPP, CNPJ nº 11.730.586/0001-66, pela manutenção do Auto de Infração nº 1397/2022 - OS 9245/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. (Decisão PL/SP nº 295/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **N° de Ordem 131** - Processo: GOV-020257/2023 - Interessado: Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI - Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEE - Relator: WALDECIR GONÇALVES SOARES.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea “e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 522.533/2019 (fls. 66 de 146), em nome da empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira Eireli – EPP, CNPJ nº 15.232.943/0001-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

17, devidamente registrada nesse conselho sob nº 1922017, tendo como endereço Rua Capitão Oliveira,350 – Bairro Guaricana – Cidade Iguape – SP CEP: 11920-000. De acordo com a decisão nº 1272/2019, com referência ao processo nº SF434/2017, cujo interessado - Frederico Mota Pedro de Oliveira Eireli - EPP; e neste caso, de acordo com as fls. nº 45 a 51 a decisão foi: - Aprovar o parecer do conselheiro relator as fls. nº 40 a 44, considerando as Leis e Resoluções existentes no Sistema CONFEA/CREA e os dados e fatos apurados, foi votado pela lavratura de Auto de Infração contra a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira Eireli - EPP, por executar Serviços de Engenharia sem devido registro no CREASP de um Responsável Técnico com competência para tais fins. Foi emitido uma multa no valor de R$ 6. 815,19, onde houve a apresentação da defesa as fls. 56- 57, onde a empresa através de seu responsável comenta sobre o ocorrido. O mesmo apresentou o contrato de prestação de serviço Autônoma as fls. 58/60, entre a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira Eireli-EPP e Sr. Peter Ricardo de Oliveira. Apresentou a ART nº 9222120150941640 emitida pelo técnico em Eletrotécnica Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira com os dizeres, “Construção de uma rede primária compacta e posto de transformação de13,8Kv com poste de 50.000W, conforme as fls. 61-62, datada de 08/07/2015. Conforme consta nas fls. 63/64 atestado fornecimento para empresa ELEKTRO informando que a potência do transformador instalado foi de 45Kva. Também consta em fls. 65/66 ART nº 92221220160743279 emitida em 12/07/2016 pelo engenheiro Peter Ricardo de Oliveira — Empresa contratada Frederico Mora Pedro de Oliveira Eireli-EPP, Registro conselho1922017 SP já mencionado acima, cujo contratante celebrado em 08/07/2016 no valor de R$ 79.500 com “execução de uma rede elétrica de baixa tensão" com 50.000W, com início em 08/07/2016 e termino em 08/08/2016. Apresentam-se as fls. 68/69 ART nº 92221220160321625, já baixada e considerada nula pelo sistema. Conforme folhas 70/72 consta um atestado de capacidade técnica, com valor de R$ 70.000,00, local obra /serviço Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200, Balneário Redentor, Cidade de Ilha Comprida-SP, datado de 28/03/2016. Em sua defesa o mesmo atribuiu a culpa em sua funcionária, como consta fls nº 69 de 146, onde a demitiu posteriormente. Com base nas informações coletadas nas diligências por parte da fiscalização e sendo exposto o presente processo a esse plenário para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidades; Parecer e Voto Considerando a Lei nº 5.194/66 Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; Considerando a Lei nº 6.496 77 Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando a Lei º 6.839, de 30 out de 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019- Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. §3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração n° 522.533/2019, lavrado por infração ao artigo 6, alínea “e" da Lei Federal n° 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada, em nome da empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira Eireli - EPP. (Decisão PL/SP nº 296/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 132 - Processo: GOV-017148/2022 - Interessado: Ari Sarzedas - Assunto: Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77 - Origem: CEEC - Relator: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART oriundo da UGI Marilia, instaurado para atendimento da decisão n° 432/2021 da CEEC, tendo como interessado o Eng. Civil Ari Sarzedas, CREA-SP: 0600310055, enquadrando-o no Código de Ética Profissional do CONFEA Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: Art. 8.º: I; II; III; IV; VII; Art. 9º: I: a); b); c): d). II: a); b); c); d); e). Art. 10: I-:a); b).; c); II: c); III: c), e multa de um valor de referência, com base na Lei 5194/1966, Art. 73, “b" de um valor de referência, por infração a Lei 6496/1977, Art. 1º e Resolução 1025/2009, seu Art. 4º §1º. Denunciado pela prefeitura de Marilia, tal profissional foi contratado por diversos contribuintes para fazer a análise e elaborar o laudo técnico de avaliação imobiliária e confrontar com o valor venal, para cobrança de IPTU, e o mesmo não recolheu ART como exige o Art. 1° da Lei 6496/77. Da documentação apresentada, destaca-se: Processo PMM nº 53991/2017 — Título Diligências — registra: Processo inicial do proprietário Paulo Valente, comunica que contratou o referido Engenheiro para fazer análise e laudo, dos valores lançados no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

IPTU. No recurso o Engenheiro, informa: “Observamos que por tratar-se de laudo, para que o relator verifique a Lei n. 5194 de 24 de dezembro 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro...". A Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, cita a Lei 6496 de 07/12/1977 e seu Art. 1º e seu entendimento que cada laudo deva ter individualmente uma ART e apresentada é de nº 92221220140699640, registra 32 processos apresentados (fls. 04 e 05). Resumo do profissional (fls. 07). Registro de ART nº 92221220140451212, para outro Cliente e mesmo tipo de serviço mencionado no ofício da PMM, cujo contratante foi C&T Administração de Imóveis Ltda. Informações pertinentes: Dados da Obra Serviço: Período do Serviço 31/03/2014 a 31/12 /2014, Registrada em 08/04/2014, Observação: Análise de lançamentos de tributos IPTU de vários imóveis na cidade de Marilia, com apresentação de planilha de cálculos conforme a PGV e leis complementares 672/2012 e 688/2013. Cálculo dos valores venais dos imóveis, tipos de acordo com a tabela 1 - uso, tabela 2 - Padrões Tabela 3 - Fator de depreciação Tabela 4 e Tabela 5 valores do metro quadrado de terreno por face de quadra, previstos nas leis complementares (fls. 10). O Ofício n° 49554/2017 – Esclarecimento quanto a ART e apuração de denúncia, criado em 06 /12/2017 (fls. 12 e 13). No dia 11/12/2017 foi realizado uma diligência à prefeitura de Marília e entrega do Ofício n° 49554/1017. O Fiscal solicita tomar vistas nos processos citados na denúncia e constatou a mesma ART n° 92221220140699640, de 06/06/2014, para todos os processos (fls. 20). Relação detalhada dos processos da Prefeitura de Marilia junto a Junta de Recursos Fiscais, informando o número de processo, número de cadastro de imóvel, nome do proprietário, endereço do imóvel, etc (fls. 26 a 435). Ofício da PMM – GP n° 65 de 16/01/2018 com os registros, números dos processos, cadastro do imóvel, nome do proprietário, endereço em relatório anexo com 130 registros (fls. 438 a 445). Denúncia de que o Profissional nunca se deslocou de seu local de trabalho para elaborar os pareceres (fls. 453 e 454). ART de nº 92221220140699640, com dados do contratante: Humberto A.M.S. Coraini ME, data: início - 28/05/2014 — Término — 30/12/2014, Proprietário – Humberto A.M.S. Coraini ME, execução, diagnóstico, edificação, 200 metros quadrados, observação: Observação da ART.: Verificação dos valores venais do terreno e construção lançados para pagamento do IPTU de 2013 e 2014 - Caso necessário efetuar os cálculos de acordo com as leis complementares 672/2012 e 688/2013 e enviar para as devidas correções caso seja necessário. Datada de 22/04/2014 (fls. 459). ART de nº 28027230172860145 — substituição retificadora à ART de nº 92221220140699640, com dados do contratante: Humberto A.M.S. Coraini ME, data: inicio - 28/05/2014 — Término — 31/12/2017, Proprietário - Humberto A.M.S. Coraini ME; avaliação, levantamento, edificação de alvenaria, 200 metros quadrados. Observação: Assistência Técnica na verificação de dados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

lançados inicial no exercício de 2013, pela Prefeitura de Marilia, para obter os valores venais Territorial e Predial, de acordo com as Leis Complementes vigentes. Datada de 26/02/2018 e registrada em 04/12/2017 (fls. 460 e 461). ART de n° 28027230180219843 — substituição retificadora a ART de nº ART de nº 28027230172860145 -— substituição retificadora à ART de nº 92221220140699640, com dados do contratante: Humberto A.M.S. Coraini ME , data: inicio - 28/05/2014 — Término —- 15/02/2018, Proprietário — incluído 22 nomes, Humberto A.M.S. Coraini ME, avaliação, levantamento, edificação de alvenaria, 200 metros quadrados, observação: Assistência Técnica na verificação de dados lançados inicial no exercício de 2013, pela Prefeitura de Marilia, para obter os valores venais Territorial e Predial, de acordo com as Leis Complementes vigentes. Datada de 26/02/2018 e registrada em 04/12/2017, com dados do contratante: Humberto A.M.S. Coraini ME, data: inicio - 28/05/2014 – Término - 31/12/2017 (fls. 462 a 466) Decisão da CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil) n° 432/2021, reunida em 28 de abril de 2021, que decidiu (fls. 498 a 506): “Pelo enquadramento do profissional Eng. Ary Sarzedas no Código de Ética Profissional do CONFEA Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, nos seguintes artigos: Art. 8º - I; II; III; IV; VII; Art. 9º: I: a); b); c); d). II: a); b); c); d); e); Art. 10: I-: a); b).; c); II: c); III: c);E multa de um valor de referência, com base na Lei 5194/1966, Art. 73, “b" de um valor de referência, por infração a Lei 6496/1977 Art. 1º e Resolução 1025/2009, seu Art. 4º § 1º". Sugestão de retorno da UGI à CEEC para esclarecimento de quantas multas serão aplicadas, ou se será uma multa para cada obra do profissional ou somente uma para o processo (fls. 507) Decisão da CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil) n° 977/2022, reunida em 29 de junho de 2022, que decidiu (fls. 510): “Em vista dos registros: dos pareceres e voto de 22 de outubro de 2020, Decisão CEEC/SP nº 432/2021 de 13 de maio de 2021, conclui-se que todos os serviços realizados deveriam estar acompanhados de uma ART, suportada pelo entendimento no Art. 4°, § 1° da Resolução nº 1025/2009 e Art. 1º da Lei 6496/1977, quanto ao valor da multa, com base na Lei 5194/1966, Art. 73, “b" de um valor de referência". Pedido de prorrogação do prazo feito pelo Interessado, em face do processo 17148/2022, feito em 28 de setembro de 2022 (fls. 521). Encaminho para análise e despacho quanto a solicitação de prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar defesa contra o Auto de Infração nº 1326/2022, protocolada sob nº 77172/22 (fls. 522). Declaração de Concordância e Veracidade, anexo da instrução n° 2608 de 11 de agosto de 2022, assinada pelo Interessado (fls. 523). Procuração indicando o advogado Ian Sousa, OAB n° 280.293, como seu representante legal (fls. 524). Auto de Infração n° 1326/2022 e o boleto no valor de R$703,90, para pagamento da multa (fls. 526 a 527). Carta de defesa do profissional Interessado, datada de 06 de outubro de 2022 (fls. 530 a 545); Em sua defesa, o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Interessado apresenta um link da página de internet do CREA-PR mostrando a “ART Múltipla", sendo ela (fls 537 a 538): A ART múltipla, também chamada de ART de obra ou serviço de rotina, pode ser caracterizada como aquela que especifica vários contratos e é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada". A ART múltipla deve se referir aos serviços prestados em um único mês. Além disso, deverá ser registrada até o 10º dia útil do mês seguinte à realização dos serviços. O valor da ART múltipla corresponde ao somatório dos valores individuais de cada contrato calculado. “ O Interessado faz o seguinte comentário: “Em outras palavras, a emissão da ART múltipla, conforme por mim procedido, É VIÁVEL E ATÉ PREVISTA NO SITE DO CREA-PR, sendo um absurdo, portanto, a punição que está me sendo imposta, a qual contraria as permissões emitidas pelo próprio órgão da classe! Chancelar uma contradição desta, baseada em divergência de entendimentos entre conselhos regionais de Estados distintos, sobre um mesmo assunto, instauraria insegurança jurídica a todos os profissionais da área de engenharia, que se veriam sem saber o que fazer, já que a permissão de um Estado sobre uma determinada regra, poderia, a qualquer momento, ser invalidada e até punida pelo ente Federativo de outro Estado, o que é um absurdo!!! " Informativo que o Interessado apresentou defesa e impugnou o Auto de Infração n° 1326/2022, não efetuando o pagamento da multa (fls. 547). Decisão da CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil) n° 2401/2022, reunida em 23 de novembro de 2022, que decidiu (fls. 557 a 558): "1) Pelo indeferimento da defesa apresentada no tocante ao AI nº 1326/2022, com o entendimento que os registros apresentados não desconstruíram a aplicação do auto de infração, portanto mantendo o auto de infração. 2) Diante do melhor e mais pontual avaliação fica o registro da necessidade de recolhimento das ARTs dos serviços executados., de acordo com o previsto na Resolução 1050/2013. 1 - ART nº 28027230172860145 – Substituição retificadora, ART nº 28027230180219843, tenho por entendimento a nulidade da mesma uma vez que não é instrumento que atenda e de suporte aos serviços, mesmo não tendo valores. 1 - Solicito avaliação da SUPFIS diante da aplicação do AI no processo SF-2343/2017 levando a Decisão nº 432/2021 da CEEC, às fls 498 a 506, deste processo, atendimento a Consulta da UGI Marília, (fl. 514), que gerou Decisão CEEC nº 432/2021 (496 a 549), sendo proferido então a Decisão 977/2022 (fls. 515 a 520), no tocante ao cumprimento da Lei 6496 /1977 e Resolução 1025/2009, que por sua vez não foi atendida." Informe ao setor administrativo para o cumprimento do dispositivo da Decisão n° 2401/2022 da CEEC, quanto ao item 2, de anulação das ART 28027230172860145 - Substituição retificadora - ART 28027230180219843 (fls. 574). Print das ARTs anuladas no sistema CREA net (fls. 576 a 579). Recurso protocolado pelo Interessado sob n° 47889/2023, em 07/07/2023 contra a decisão da CEEC n° 2401/2022 (fls. 580 a 677).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

O Interessado não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou o A.I. Foram anuladas as ARTs 28027230172860145 e 28027230180219843, o Interessado foi comunicado sobre a necessidade de registro de ART dos serviços executados para cada contrato, e, que foram tomadas providências para cumprimento da Lei 6496/77 e Resolução 1025/2009 do Confea, com lavratura de um Auto de Infração por contrato em processos próprios, citados totalizando 288 (fls. 682). Dispositivos Legais destacados: Lei n° 5194/66: Art. 1; Art. 7; Art. 13; Art. 14; Art. 17; Art.18; Art.33; Art. 45; Art. 73 Lei n° 6496/77: Art. 1; Art. 2; Art. 3; Art. 5; Art. 6; Art. 7; Art. 8; Art. 9; Art.10; Art. 11; Art. 12; Art. 13; Art. 14; Art. 15; Art. 28; Art. 34; Art. 35; CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA: Art. 1; Art. 5; Art. 6; Art. 8; Art. 9; Art. 10; Art. 11; Art. 13; Art. 14; Resolução 1025/2009 do CONFEA: Art. 4, Art. 9; Art. 34; Art. 35; Art. 36; Art. 37; Art. 38; Art. 39; Art. 40; Art. 41; Resolução n° 1050/2013 do CONFEA: Art. 1; Art. 2; Art. 3; Art. 4; Art. 5; Art. 6; Art. 7. Considerando: Que as tratativas referentes aos aspectos éticos deverão ser tratadas em processo específico, apesar de apresentada defesa junto este processo; O mérito do processo SF – 17148/2022 é o AI nº 1326/2022; Considerando que a ART nº 92221220140699640 tem data de 22/12/2014, cujo contratante Humberto A. M.S. Coraini ME, Previa período da obra de 28/05/2014 a 30/12/2014, tinha originalmente como atividade técnica: Execução / Execução / Diagnóstico / Edificação – Quantidade de 200 metros quadrados. Que a ART final 640, foi retificada pela ART nº 28027230172860145, Contratante: Humberto A. C. S. Coraini ME, Altera o período da obra de 28/05/2014 a 31/12/2017, altera as atividades técnicas para: Assistência/Avaliação/ Levantamento / Edificação de Alvenaria – Altera: Quantidade de 200 unidades. Considerando que ART final 145, foi retificada pela ART nº 28027230180219843, Contratantes: Humberto A. M. S. Coraini ME, Altera o período da obra de 27/05/2014 a 15/02 /2018, altera as atividades técnicas para: Assistência / Assistência / Levantamento / Edificação de Alvenaria – altera Quantidade 200 Unidades, registra 20 dados de Obra Serviço, com mesmo endereço e representa o nome de 22 proprietários diferentes. Considerando que foram registrados 287 serviços, para 122 Clientes, levantamento da UGI, cujas informações iniciais que instruíram originalmente o processo da P. M. Marilia indicaram 149 processos de retificação de área com datas de protocolo de 09/02/2017 a 06/03/2017, informações essas que instruíram originalmente o este processo. Que as ARTs foram anuladas, o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, **DECIDIU:** pela manutenção do A.I 1326/2022 conforme decisão da Câmara de Engenharia Civil do CREA-SP n° 2401/2022. (Decisão PL/SP nº 297/2024).-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

N° de Ordem 134 - Processo: GOV-016587/2023 - Interessado: Thiago E. dos Santos & Cia LTDA - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEMM - Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que contempla a digitalização das folhas do processo SF-003553/2021, também iniciado em nome da interessada. Apresenta-se às fls. 2/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende: 1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/05/2021 (fl. 2), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: 1.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.1.2. Secundárias: 1.2.1. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 1.2.2. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; 1.2.3. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; 1.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente. 2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/07/2021 (fls. 3/4), a qual consigna o seguinte objeto social: "FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS DE CORTE, DOBRA, REPUXO, MOLDES DE INJEÇÃO E USINAGEM EM GERAL; COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS." 3. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 20/05/2020 (fl. 6), o qual consigna o seguinte objeto: "Fabricação de Ferramentas de corte, dobra, repuxo, moldes de injeção e usinagem em geral; com serviços de manutenção e reparos." 4. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 12) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente. 5. Informação "Consulta de Resumo de Empresa (CNPJ nº 30.428.518/0001-91 – fl. 13), na qual se verifica a inexistência de registro em nome da empresa. 6. Pesquisa no "site" do CAU-BR (fl. 14), na qual se verifica a inexistência de registro naquele Regional. 7. Pesquisa no "site" do CRT/CFT (fl. 15), na qual se verifica a inexistência de registro naquele Regional. 8. Cópia do Ofício nº 370/2021-ATA datado de 27/05/2021 (fl. 16), no qual a interessada foi notificada a providenciar o seu registro no Conselho. Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 2603/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrado em nome da interessada em 30/07/2021, uma vez que se encontra constituída desde 11/05/2018 e se encontra executando as atividades Fabricação de ferramentas de corte, dobra, repuxo, moldes de injeção e usinagem em geral: com serviços de manutenção e reparos, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em fiscalização de empresas sem registro no CREA/SP, com atividades afetas em seu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

objeto social, o qual foi recebido em 04/08/2021 (fl. 21). Apresenta-se à fl. 23 o e-mail transmitido pela interessada tempestivamente em 05/08/2021, o qual encaminha a correspondência datada de 04/08/2021 (fls. 24/25) que consigna: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. Que a interessada se trata de uma empresa de pequeno porte que iniciou suas atividades com microempreendedor individual, que tem atividade serviços pequena “monta" de soldas e torno. 1.2. Que a empresa desconhecia a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho. 2. A solicitação quanto à suspensão da penalidade imposta, bem como orientação para que possa regularizar sua situação dentro da legalidade. Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2454462 expedido em 03/07/2023, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gustavo Henrique Guerra, bem como a seguinte restrição de atividades: “PESSOA JURÍDICA HABILITADA PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE SEU OBJETIVO SOCIAL NA MODALIDADE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA. NÃO ESTÁ HABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADES NAS MODALIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, GEOLOGIA E MINAS, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA." Apresenta-se à fl. 30 o despacho datado de 31/07/2023 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM. Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea “a" do artigo 46; O caput do artigo 59; bem como, O artigo 1º da Lei nº 6.839/80; e O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) Considerando o item “43 Usinagem, soldagem, estamparia e afins" do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, soldagem, estamparia e afins. Considerando que a regularização da empresa (03/07/2023) foi procedida em data posterior à emissão do Auto de Infração nº 2603/2021 (30/07/2021). A Câmara decidiu por 41 (quarenta e um) votos e 1 abstenção 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2603/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. O autuado apresentou o presente recurso, solicitando a SUSPENSÃO DA MULTA; considerando que se trata de empresa de pequeno porte, que foi criada um pouco antes da Pandemia e, portanto, enfrentou sérias dificuldades econômicas, que na ocasião abalaram todo o mundo, e que o autuado atendeu as determinações da Câmara especializada, efetuando seu registro, bem como contratando o profissional como responsável

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

técnico, **DECIDIU:** pela manutenção da multa, porém reduzindo ao valor mínimo, em face das circunstâncias atenuantes que se encontra no presente caso. (Decisão PL/SP nº 299/2024) .-
N° de Ordem 136 - Processo: GOV-020441/2022 - Interessado: Maria Isabel Martins Butignoli Segala -ME - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC - Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de procedência ao Auto de Infração nº 1535/2022, em nome da Empresa Maria Isabel Martins Butignoli Segala -ME, por estar desenvolvimento atividades de instalações Hidráulicas Sanitárias e de Gás. LEGISLAÇÃO VIGENTE: Lei 5.194/66 - ARTIGO Nº 59 – paragrafo 3 e ARTIGO Nº 60 ; LEI 6.839 DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, - artigo nº 01 ; Resolução 1.121/2019 – do Confea. ; Artigo 2º , artigo 3º - artigo 5º - paragrafo 1º, 2º ; Resolução 417/1998 – do Confea - artigo 1º, item 33.01 e 33.02; Resolução 1008/04 – do Confea - artigo 15º e artigo 17º ; Resolução 218/73 – do Confea – artigo 1º; considerando, que o processo se deu a partir de vistoria, em empresa específica devidamente dados cadastrais já informados nos autos cito HOSPITAL UNIMED DE BOTUCATU – UNIDAE 1 O.S. Nº 26566/2022, onde ficou evidente que a empresa Maria Isabel Martins Butignoli Segala ME, pelo qual exerceu atividades de Instalações Hidráulica, sanitárias e de Gás; considerando onde da defesa feita apresentada pela empresa denunciada (fls 151 a fls 160), no em suas alegações de impugnação do Auto de Infração nº 1535/2022, e que ainda não efetuou o pagamento da multa, e não regularizou sua situação; considerando que disposto nos autos do processo, uma ART (anotação de responsabilidade técnica) em nome do profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do trabalho MARCIO CÉSAR KILL - Crea nº 5060642654, onde na atividade técnica consta "treinamento e capacitação"; considerando que as notas fiscais, expostas junto aos autos do processo, indica que ela exercia função de engenharia no âmbito de assistência técnica e instalação, **DECIDIU:** pela MANUTENÇÃO DA MULTA, do auto de infração nº 1535/2022, por exercer atividades de engenharia sem o devido registro. (Decisão PL/SP nº 301/2024)
N° de Ordem 137 - Processo: GOV-005797/2022 - Interessado: Nilton Candido de Souza - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEE - Relator: PRISCILA SAWASAKI IAMAGUTI.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de decisão referente à manutenção ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

cancelamento do Auto de Infração número 496/2022, emitido em 28/03/2022, aplicado à empresa NILTON CANDIDO DE SOUZA, uma vez que, conforme auto de infração, “se encontra constituída desde 17/02/2007 e executando os serviços de instalação e manutenção elétrica comercial e industrial, manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, aparelhos eletroterapêuticos, equipamentos de irradiação, aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, bem como manutenção em compressores, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado pela fiscalização". Tal ocorrência foi apurada em ação de fiscalização dos prestadores de serviço na área de manutenção do hospital Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso, em que constatou-se que a interessada é responsável pela manutenção de compressor do local. Em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral a empresa consta como atividade principal “Instalação e manutenção elétrica", e atividades secundárias “Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle"; “Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação"; “Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios" e “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente". Não sendo encontrado registro da empresa neste Conselho ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CRT/CFT, em 28/03/2022 foi lavrado ao Auto de Infração, recebido em 06/04/2022 conforme AR. Em defesa apresentada em 13/04/2022, a autuada alega que se encontra registrada perante ao CRT, nos termos da Lei 13.636/2018, sob o nº 06160428845. Pede, portanto, o cancelamento do auto. No entanto, a certidão de registro anexa junto à defesa trata-se de Certidão de Registro de Pessoa Física, que diz respeito ao registro profissional do proprietário, não da empresa em si. Na recorrência apresentada 06 de novembro de 2023 insiste no registro CRT e não apresenta o registro da empresa. Considerando os documentos anexos e a defesa apresentada pela autuada e ainda os dispositivos legais destacados: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Da qual se destaca: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção

técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8o As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)" “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; RESOLUÇÃO No1.008, DE 9 DEZ 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Da qual se destaca: II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; 1. VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração nº 496/2022. (Decisão PL/SP nº 302/2024) .-.

N° de Ordem 138 - Processo: GOV-022047/2023 - Interessado: Santa Inês Equipamentos Contra Incêndio LTDA-ME - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEE - Relator: RENATO GUERRA FRANCHI.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da Força Tarefa Mídias Digitais de Julho/2020, o CREA-SP notificou a empresa “Mercado Livre" sobre a venda ilegal de serviços, sobretudo a ART para realização de serviços afetos ao Conselho. Após notificada a empresa retirou do ar os anúncios dos serviços. Verificou-se que a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

empresa envolvida no anuncio, identificada como SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA, CNPJ.: 06.066.373/0001-77, não havia sido devidamente registrada no CREA. Em 04/05/2021 Apura-se a irregularidade quanto ao responsável pelo anúncio não possuir registro no CREA, motivo pelo qual o processo passa a ser para a interessada SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA e o assunto para “INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL 5.194/66. O auto de infração é lavrado no dia 08/06/2021 – conforme fls. 66 do presente processo, com o seguinte teor: “Por este instrumento fica Vossa senhoria notificado(a) para o prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo deste, apresentar sua defesa até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação." (grifo nosso) A notificação foi entregue no dia 11/06/2021, conforme AR de fls. 67. A defesa foi apresentada (fls. 76), o boleto para registro da empresa pago (fls 78) em 18/09/2021, dentro do prazo estipulado. A empresa foi registrada em 21/06/2021, ou seja, 10 dias após o recebimento da notificação. Responsáveis técnicos Nelson Cavalcante de Medeiros 02/09/2022 e Liz Ferreira de Castro Junior 10/07/2023 A empresa não pagou a multa. O processo foi encaminhado para apreciação da CEEE em 06/07/2022 e teve sua análise, parecer e voto expedido pelo Conselheiro Edson Luiz Martelli em 08/03/2023 votando pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração 1838/2021. (Fls. 93) Pediu vistas do processo o eng. Valdermir Souza dos Reis, também da CEEE, do qual realizou análise e parecer e voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração número 1838/2021 em 30/04/2023 (fls. 96). Por decisão da CEEE foi aprovado o parecer do Conselheiro Vistor: pela Manutenção do Auto de infração nº 1838 /2021 em 12/05/2023 (fls.97) A notificação da manutenção do auto de infração foi envaidas para o endereço da empresa SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA conforme consta as fls. 103 a 105. Dentro do prazo regular, a interessada apresenta recurso a esse honrado Plenário, conforme fls. Nº 107. Completando a informação, a interessada não recolheu a multa imposta e regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme pag. 110. Processo foi encaminhado para apreciação do Plenario do CREA-SP. Em apertada síntese, é possível verificar que a empresa foi autuada por não estar registrada junto ao CREA-SP para fins de exercer atividades afetas a este Conselho. Exercendo atuação desde 2020, conforme registradas propagandas no site do Mercado Livre® a empresa seguia de maneira irregular, cometendo infração ao ART 59 da Lei. 5194/66. Sem poder argumentar o desconhecimento da lei, a empresa se pauta em sua primeira defesa, da falta de informação quanto a obrigatoriedade do registro, sendo então notificada a apresentar defesa. Contesta a multa aplicada e promove imediatamente a sua regularização,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

pagando a taxa de registro realizado em 21/06/2022. Não é incomum a apreciação deste nível de justificativa, onde a empresa alega desconhecimento total sobre a obrigatoriedade do seu registro junto ao Conselho que fiscaliza as suas atividades, por esse motivo, é importante promover a divulgação desta obrigatoriedade largamente nas mídias sociais, reduzindo o volume de argumentação. Além do mais a própria notificação de aplicação da multa propõe a opção, “apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa", podendo-se optar pelo caminho mais econômico, que neste caso foi apresentar defesa e então se regularizar junto ao Conselho. Não há de se negar o efeito do ART 59 da Lei Federal 5194/66, mas ao apresentar defesa e realizar a sua regularização junto ao conselho, apresentando inclusive responsáveis técnicos a empresa cumpre a finalidade do interesse público a que se destina. Neste diapasão, considerando os requisitos, leis, normativa e diretrizes, não há outro caminho senão ser a favor da redução da multa, já que neste caso não é possível o seu cancelamento. Considerando a notificação de multa apresentada à empresa em 08/06/2024 no valor de R$ 2.346,33 fls. 68; Considerando a regularização da empresa e seu registro dentro do prazo; Considerando que interessado foi multado com base no descumprimento do ART 59 da Lei Federal 5194/66; Considerando o ART 11 § 2, da resolução 1008/04 onde está claro que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando o ART 43 § 3, da resolução 1008/04 onde informa que é facultada a redução da multa pelas instancias julgadoras do Crea e do Confea. Considerando o Parecer e Voto do RELATOR da CEEE pag.93; Considerando o Parecer e voto do VISTOR da CEEE pag. 96; Considerando a Decisão da CEEE aprovando o parecer do vistor pag. 97, pela manutenção do auto de infração; Considerando o ART 43 alínea V e § 3º da Resolução 1008/2004, que descreve que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse publico a que se destina, com o critério de regularização da falta cometida, é facultada a redução da multa pelas instancias julgadoras do CREA e do Confea; considerando que diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo com fundamento na resolução 1008/04 do Confea, **DECIDIU:** pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, por infração ao art. 59 da Lei 5194/66, com a aplicação da penalidade de multa, conforme previsto no art. 73 da referida Lei, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta, para o MENOR valor de referência, em conformidade com ART 43 § 3 da resolução 1008/04 do CONFEA. (Decisão PL/SP nº 303/2024).-

N° de Ordem 139 - Processo: GOV-015327/2022 - Interessado: Apcer Brasil Certificação LTDA. - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEA - Relator: TIAGO JUNQUEIRA RUIZ.-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de autuação da empresa APCER BRASIL CERTIFICAÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Informação do processo, fl.35: “Em função da ação de fiscalização deflagrada em 01/08/2022 por vossa senhoria (fls. 01 a 09) e respectivas orientações, foi instaurado o processo em epígrafe nome da empresa em tela, instruído com as seguintes pesquisas: - Fls. 10 a 13: Creanet, CAU, CFT e CRBio – não há registro em qualquer um dos referidos conselhos; - Fls. 14 a 16: SIPRO e Govadm – não foram localizados processos; - Fls. 17 e 18: Cartão de CNPJ e QSA; - Fls. 19 a 21: Jucesp Online – Ficha Cadastral Simplificada; - Fls. 22 a 28: conteúdo disponível na página da empresa na internet, www.apcergroup.com, acerca da certificação FSC e da cadeia de responsabilidade PEFC; Em 23/08/2022 diligenciamos no endereço da fiscalizada, Avenida Ibirabuera, 2.033, 15º Andar, Conjunto 154, Indianópolis, CEP 04.029-100, São Paulo/SP, cujo relato está consignado no Formulário de Empresa (Documento 001, fls. 29 e 30). Destacamos que, até a presente data, não houve regularização por parte da empresa (Documento 002, fls. 31 a 33)." Foi determinada a lavratura de auto de infração, fl. 36. Auto de Infração nº 1320/2022, lavrado, em 19/09/2022, em face da empresa APCER BRASIL CERTIFICAÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema fls n. 139 de 187 Confea/Creas, vem atuando na área da certificação, incluindo Forest Stewardship Council - FSC e Programe of Endorsement for Forest Certification Schemes - PEFC, conforme apurado em 23/08/2022., fls. 38-39. Defesa da empresa, fls. 44-53, da qual destaca-se: “Resumidamente, vê-se como principais atividades a: i) verificação e avaliação de conformidade; ii) prestação de serviços de certificação e iii) realização de ações de formação. Quanto a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a principal atividade econômica é a realização de “testes e análises técnicas" – Código 71.20-1-00; Conforme verificado pelo contrato social e pelo CNAE, a atividade preponderante da APCER é a realização de testes e análises técnicas (avaliação da conformidade) e prestação de serviços de certificação – tanto que esta é a sua razão social: APCER BRASIL CERTIFICADORA LTDA; Não sendo a atividade principal da APCER típica de engenharia, não há que se falar em registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Importante ainda destacar que por meio do processo nº 476907.005835/2020-44, parecer nº 413/2021 /CFA, o Conselho Federal de Administração imputou a Apcer Brasil a responsabilidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração por entender de forma contundente que as atividades desempenhadas por esta eram exclusivas de administradores; Cumpre

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

destacar ainda que não há qualquer a referência à engenheiros, quer seja como formação acadêmica, quer seja como experiência profissional. Desta feita, pela ausência de requisito estipulado até pela Forest Stewardship Council – FSC para credenciamento de Auditores e pela total ausência da necessidade destes serem engenheiros não há que prosperar a necessidade de registro dada por este Conselho Regional." Contrato social da empresa do qual se destaca o objeto social: "A Sociedade tem por objeto social: (i) serviços de realização de testes, incluindo ensaios laboratoriais, de inspeção de verificação e avaliação de conformidade; (ii) a prestação de serviços de certificação de sistemas de gestão e de processos, produtos e serviços, atuando em seu próprio nome ou por credenciamento de terceiros, estabelecendo os procedimentos e. realizando as diligências, designadamente auditorias, que se mostrarem necessárias a essa prestação; e (iii) a realização de ações de formação." (fls. 54-67) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal Testes e análises técnicas; existem atividades econômicas secundárias cadastradas, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, fl.68. Parecer do Conselho Federal de Administração – CRA/MG a cerca na necessidade de registro da empresa naquele Conselho, fl. 69-81. Certidão de Regularidade da Empresa APCER BRASIL CERTIFICAÇÃO LTDA no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, fl. 82. Documento "General requirements for FSC accredited certification bodies", fls. 83-127. Informação de que a multa não foi paga, fl. 133. Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 134. Informação de que a empresa não protocolou documentos no CREAdoc, fl. 135. Informação da fiscalização de que conforme o protocolo 78326/2022 foi registrada a defesa apresentada pela empresa (Doc. 05, fls. 42 a 131). Nas consultas realizadas no Creanet, observa-se que o Auto não foi pago, tampouco houve a regularização do fato gerador, ou seja, a empresa permanece sem registro no CREA-SP (Doc. 06, fls. 132 a 135). O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a fls n. 140 de 187 sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea. Dispositivos legais destacados: – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Diante do exposto e, considerando que indubitavelmente a atividade básica da Interessada é própria da área de Engenharia; considerando as atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução nº 218/1973; considerando os art. 7º, 8º, 45º, 46º e 59º da Lei Federal nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; considerando os artigos 2º, 5º, 9º a 11º, 15º a 17º e 20º da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a informação à fl. 156; considerando parecer da Câmara Especializada de Agronomia, “reunida em São Paulo, no dia 06/07/2023, apreciando o processo 015327 /2022 que trata de INFRAÇÃO INCIDÊNCIA - PJ/ ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66. Considerando o parecer do relator. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: Aprovar o parecer do relator pela manutenção do Auto de Infração n°1320/2022, lavrado em face da empresa APCER BRASIL CERTIFICAÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que desenvolve atividades técnicas fiscalizadas por este Conselho Profissional.", **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração nº 1320/2022, lavrado em 19/09/2022 e, consequentemente, pela manutenção da multa aplicada. E ainda, além dos considerandos acima elencados, RECOMENDO a manutenção do registro da Interessada junto ao CREASP. (Decisão PL/SP nº 304/2024) .-.

N° de Ordem 140 - Processo: GOV-023172/2022 - Interessado: Rafael Panini da Silva & Cia LTDA - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEMM - Relator: VINICIUS SILVA CARUSO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo com seguinte histórico Fl. 1 – Cartão CNPJ da empresa “Posto Rodoeste de Coroados Ltda.". Código e descrição da atividade econômica principal: “47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores". Código e descrição das atividades

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

econômicas secundárias: “47.32-6-00 – Comércio varejista de lubrificantes". Fls. 2 e 3 – Relatório de fiscalização em postos de combustíveis, do CREA-SP, nº. 29.067/2022. Fl. 4 – Cartão CNPJ da empresa “Rafael Panini da Silva & Cia. Ltda.". Código e descrição da atividade econômica principal: “33.14-7-10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente". Código e descrição das atividades econômicas secundárias: “47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente". Fls. 5 e 6 – Ficha cadastral na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo). Fl. 7 – Consulta Pública ao Cadastro ICMS. Fl. 8 – Consulta à base cadastral do Conselho Regional dos Técnicos Industriais. Não houve retorno de registro. Fl. 9 – Consulta de Resumo de Empresa no CREA-SP, nada tendo sido localizado. Fl. 10 – Documento 001 – Despacho da UGI Araçatuba. Fl. 11 – Auto de Infração nº. 1.759/2022, interposto contra a empresa Rafael Panini da Silva & Cia. Ltda. Fl. 12 – Boleto bancário no valor de R$ 2.346,33 (Dois mil, trezentos e quarenta e seis reais com trinta e três centavos). Fl. 13 – Aviso de Recebimento (AR). Fl. 15 – Procuração “ad judicia", por meio da qual o snr. Rafael Panini da Silva nomeia seu bastante procurador o adv. Radir Garcia Pinheiro (OAB/SP 57.417). Fls. 17 a 22 – Defesa interposta pelo adv. Radir Garcia Pinheiro. Fl. 23 – Documento 002 – Despacho da UGI Araçatuba com encaminhamento da matéria à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) do CREA/SP. Fls. 25 a 28 – Despacho da CEEMM, do qual destacamos as Decisões Plenárias do CONFEA (PL-1381/2013 e PL-0998/2019), que deliberaram sobre casos análogos; Fls. 29 e 30 – Documento 004 - Relato do conselheiro Eng. Mec. Tiago Junqueira Ruiz, encaminhando voto pela manutenção do Auto de Infração. Fls. 31 e 32 – Documento 005 – Decisão da CEEMM. Fls. 42 a 49 – Recurso interposto pelo adv. Radir Garcia Pinheiro. ENQUADRAMENTO que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Lei Federal nº 5.194/66, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências": Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal, que “Dispõe sobre os procedimentos Resolução CONFEA n° 1.008/2004 para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades." Seção III Do Recurso ao Plenário do Crea. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Decisão Plenária CONFEA PL-1381/2013, que “Mantém o Auto de Infração n° 28239/2012 do Crea-AM, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Atem´s Distribuidora de Petróleo S. A." O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de setembro de 2013, apreciando a Deliberação nº 0692/2013 – CEEP, e considerando o recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Atem´s Distribuidora de Petróleo S. A., estabelecida na Rua Pajura, 103, Vila Buriti, Manaus-AM, autuada pelo Crea-AM, mediante Auto de Infração n° 28239/2012, lavrado em 30 de julho de 2012, por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades da Engenharia Mecânica, relativas a instalação e manutenção de bombas de combustível, sem possuir registro junto ao Crea-AM; considerando que as atividades econômicas da recorrente registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto à Receita Federal do Brasil são, dentre outras: “Extração de petróleo e gás natural"; e “Fabricação de produtos do refino de petróleo"; considerando que as atividades elencadas nos parágrafos anteriores se enquadram no seguinte item:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

22.01 - Indústria de fabricação de produtos do refino do petróleo; do art. 1° da Resolução Confea nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966, para fins de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; considerando que os serviços no âmbito da Engenharia Mecânica, dentre os quais estão inseridos os serviços de instalação e manutenção de tanques e bombas medidoras de combustíveis, que constam do ofício Circular n° 009/12-GP/Crea-AM, o qual encaminha denúncia ao Crea-AM, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de cunho eminentemente intelectual não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum; considerando que a Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, cuja publicação encontra amparo legal na Lei n° 5.194, de 1966, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, sendo que o art. 12 da referida Resolução elenca as atividades submetidas a fiscalização do Sistema Confea/Crea e que compete a profissionais engenheiros mecânicos devidamente habilitados; considerando também que o artigo 16 da supracitada Resolução estabelece as atividades de competência do profissional Engenheiro de Petróleo e condizentes com o objetivo social da recorrente, enquadrando suas atividades nas de fiscalização pelo Crea-AM; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu corretamente ao lavrar o Auto de Infração n° 28239/2012 em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela alínea “c" do art. 4º da Resolução Confea nº 524, de 3 de outubro de 2011, no valor estabelecido entre R$ 792,53 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) e R$ 1.585,59 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); considerando o Parecer nº 0813/2013-GTE, DECIDIU , por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração n° 28239/2012, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Atem´s Distribuidora de Petróleo S. A., por exercer atividades da Engenharia Mecânica, relativas a prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques e bombas medidoras de combustíveis, sem possuir registro junto ao Crea-AM, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução Confea nº 524, de 3 de outubro de 2011, no valor estabelecido de R$ 1.504,50 (mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Plenário do Crea-AM, corrigidos na forma da lei, devendo ainda a autuada regularizar sua situação junto ao Crea-AM. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, ARCILEY ALVES PINHEIRO, CLEUDSON CAMPOS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

DE ANCHIETA, DARLENE LEITAO E SILVA, DIRSON ARTUR FREITAG, DIXON GOMES AFONSO, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JULIO FIALKOSKI, MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR e WALTER LOGATTI FILHO. , que “Conhece o Decisão Plenária CONFEA PL-0988/2019 recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, e dá outra providência." O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação nº 516/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea- CE pela pessoa jurídica José Alfredo de Albuquerque Junior - ME, CNPJ nº 24.839.483/0001- 80, registro Crea nº 001036645-8, autuada mediante o Auto de Infração nº 14030300000147 /2017, lavrado em 13 de junho de 2017, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao executar serviços especializados a serem prestados em georreferenciamento de 2.177,00 (dois mil cento e setenta e sete) pontos de iluminação em diversas localidades do município de Várzea Alegre-CE de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme contrato firmado nº 2017.04.07.1, empenho nº 07040009, sem registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que a alínea “e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; considerando que o § 1° do art. 2° da Lei n° 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que o referido contrato que consta no Auto trata-se de um laudo do sistema de iluminação pública do Município de Várzea Alegre-CE; surpreende o fato do mesmo ter sido analisado pela câmara de Engenharia Civil; surpreende a ART emitida para esse contrato ter sido cancelada devido a falta de atribuição do engenheiro responsável da empresa; se a Engenharia Elétrica não é mais responsável por laudo de Iluminação Pública; considerando que a cópia do Contrato nº 017.04.07.1, firmado entre o interessado e o Município de Várzea Alegre, o mesmo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

foi celebrado em 7 de abril de 2017; considerando que o § 1º do art. 28 da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009, estabelece que no caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que executou serviços especializados a serem prestados em georreferenciamento de 2.177,00 (dois mil cento e setenta e sete) pontos de iluminação em diversas localidades do município de Várzea Alegre-CE de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme contrato firmado nº 2017.04.07.1, empenho nº 07040009, sem efetuar registro de ART; considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c" – multa, combinado com o art. 73, alínea “a", da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) e R$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos); considerando que o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais; considerando que o § 3º do art. 43 dessa resolução prevê que é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos nesse artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, mediante o registro da ART nº CE20180299149, em 7 de fevereiro de 2018, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer GTE nº 537/2019, por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela DECIDIU interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa e reduzir o seu valor de R$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), conforme estabelecido pelo Regional, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Presidente JOEL KRÜGER. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, EDSON ALVES DELGADO, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCOS LUCIANO CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. PARECER 1. - De acordo com os Arts. 59 e 78 da Lei 5.194/66, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências"; - De acordo com os Arts. 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução CONFEA 1.008/04, que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades"; - De acordo com a Decisão Plenária do CONFEA PL-1381/2013; - De acordo com a Decisão Plenária do CONFEA PL-0998/2019; - De acordo com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREASP) n°. 449/2023, que determinou a manutenção do Auto de Infração n°. 1.759/2022; - De acordo com o recurso impetrado pelo interessado, que guarda similaridade com a defesa original, a qual foi devidamente discutida e embasou a decisão da CEEMM; **DECIDIU:** seguir na íntegra, a decisão da CEEMM, propondo a manutenção do Auto de Infração n°. 1.759/2022. (Decisão PL/SP nº 305/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **N° de Ordem 141** - Processo: GOV-006607/2022 - Interessado: Sergio Ricardo Dutra Santana - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEMM - Relator: VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de Força Tarefa do CREA SP na região de Campinas, em diligência realizada no Auto Posto Nova Era Universal Ltda., localizado na Rua Evaristo Correa Vianna, 135, Campinas-SP, para apuração de prestadores de serviços em postos de combustíveis obteve cópia do projeto de SASC - Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis e Drenagem elaborado pela empresa RDA - Ambiental (Sérgio Ricardo Dutra Santana – CNPJ: 39.899.636/0001-52) e pelo engenheiro Danilo Vicente Ferreira, CREA SP nº 5070455629, tendo o mesmo sido autuado por falta de ART. Em contato telefônico com o proprietário da empresa em 06 de abril de 2022 foi confirmado que a empresa está ativa e sediada no endereço constante na JUCESP na Rua Gilman José Jorge Farah, 318, Parque São Martinho em Campinas. O proprietário informou ainda, que foi alertado pelo engenheiro Danilo Vicente Ferreira sobre a necessidade do registro da empresa junto ao CREA-SP e que pretende fazê-lo em breve. Foi informado que receberia o Auto de Infração ao artigo 59 da Lei 5194/66. Desta forma, em função do descrito acima, constatou-se que a interessada infringiu a Lei Federal nº 5194/66,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

artigo 59, incidência, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 535/2022 em nome da interessada em 07 de abril de 2022. Em 20 de abril de 2022 a interessada protocola defesa administrativa apresentando suas alegações, bem como, apresenta ainda a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da interessada neste Conselho, tendo como responsável o engenheiro mecânico Vinícius Santos Castilho, CREA SP 5070479656. Em 18 de maio de 2022, em função da defesa apresentada, foi encaminhada para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do referido auto de infração. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 25 de abril de 2023, através da Decisão CEEMM/SP nº 196/2023 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela obrigatoriedade de registro da empresa; por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 535/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. A interessada foi informada em 19 de setembro de 2023, sobre a manutenção do auto de infração, em seguida, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, onde solicita a redução do valor da multa aplicada para o seu valor mínimo. Em 23 de outubro de 2023 a solicitação é encaminhada ao Plenário do CREA SP para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA. Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(....) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a empresa acima citada, só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que, a interessada teve o início de suas atividades em 24 de novembro de 2020, e que a mesma foi alertada pelo engenheiro Danilo Vicente Ferreira, sobre a necessidade do registro junto a este Conselho, conforme consta neste processo, e que, somente após a autuação em 07 de abril de 2022, efetuou o devido registro neste Conselho, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração nº 535/2022, em valor integral, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59 e na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º e 3º. (Decisão PL/SP nº 306/2024).-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 174 - Processo: GOV-017648/2023 - Interessado: José Mario Fernandes Donato - Assunto: Nulidade de ART - Origem: CEEA - Relator: ULYSSES BOTTINO PERES.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de registro de ARTs por serviços de georreferenciamento emitidas pelo Engenheiro Civil José Mario Fernandes Donato, as quais foram declaradas nulas pela Câmara Especializada de Engenharia de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Agrimensura. Submeto à apreciação de V.S. o seguinte parecer/voto sobre o Processo o acima referido processo. Fl. 10 – Registro Cadastral do Interessado; Fl. 11 – Oficio nº 06338/2017 – ATA – informa que em fiscalização o interessado emitiu vária ARTs por serviços de georreferenciamento. Informa também que nos sistemas de informação deste Regional não consta anotação relativa à tal atividade; Fl. 15 – Defesa apresentada pelo interessado; Fl.18 – Certidão de Inteiro Teor nº 011/2014 – UGI Araçatuba; Fl. 22 – Informação aos 27/11/2017 o interessado apresentou justificativa para emissão das referidas ARTs alegando que as atividades técnicas estão presentes na grade curricular do curso no qual se graduou, além de ter frequentado cursos complementares. Neste contexto, inicia-se o presente processo como “Apuração de Irregularidades" Fl. 26 – Relator da CEEA Eng.º João Luiz Braguini em seu voto declara que a CEEA não tem competência para julgar o presente processo, devendo, portanto, ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que é a detentora das atribuições legais para proceder seu julgamento, bem como o processo retornar a esta especializada para sua competente análise e julgamento confirmando ou não a decisão da CEEC; Fl. 31 – Voto do Eng.º Civil Ercel Ribeiro Spinelli CEEC considera a PL 1347/08 do Confea: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão PL – 208/2004, e que cumpriu a totalidade de carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja, 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 desta mesma resolução do Confea. O profissional não apresentou em sua defesa os cursos que comprovem a carga horária exigida, nem tão pouco a grade curricular para análise do conteúdo. Desta forma, podemos considerar que o profissional não está devidamente habilitado para atividade de Georreferenciamento. Encaminhar à CEEA para as devidas providências, bem como, solicitar ao profissional a grade curricular dos cursos apresentados em defesa; Fl.36 – A CEEC o procedimento é informado (fl. 28), relato (Fls. 29; 31) e, por meio da Decisão CEEC nº 1499/21 (fls. 32; 33) “pelo entendimento que o profissional não está devidamente habilitado para atividade de Georreferenciamento, encaminhar à CEEA para as devidas providencias, bem como solicitar ao profissional a grade curricular dos cursos apresentados em sua defesa; Fl.36 – Conselheiro Eng.º Agrimensor e Eng.º Civil Alberto Grecco CEE Agrimensura vota pela nulidade das ARTs emitidas pelo interessado relativas ao georreferenciamento por ele executado . Fls. 37 – Reunião da CEEA aos 06 de maio de 2022. Ementa declara nulidade das ARTs emitidas pelo interessado relativas ao

georreferenciamento por ele executado nos termos aprovados e dá outras providências. Considerando que não há divergências entre as decisões da Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil; Considerando que as atribuições do Eng.º Civil José Mario Fernandes Donato são regidas pela Resolução 218 de 29 de junho de 1973 Confea; Considerando que o interessado emitiu diversas ARTs relativas à atividade de georreferenciamento; Considerando que o profissional não apresentou em sua defesa os cursos que comprovem a carga horária exigida, nem tão pouco a grade curricular para análise do conteúdo Considerando que para que o profissional possa exercer as atribuições de georreferenciamento tem que considerar a PL 1347/08 do Confea: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós graduação ou qualificação / aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão PL – 208 /2004, e que cumpriu a totalidade de carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja, 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 desta mesma resolução do Confea. Considerando que a Câmara EE Agrimensura declara nulas todas ARTs emitidas pelo interessado. Considerando que não há divergências entre as decisões da Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, **DECIDIU:** por manter a nulidade das ARTs emitidas pelo Eng.º Civil José Mario Fernandes Donato. (Decisão PL/SP nº 338/2024) .-.

N° de Ordem 179 - Processo: GOV-004903/2024 - Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Química - Assunto: Substituição de membro de comissão permanente - Origem: Diretoria - Relator: ALCEU FERREIRA ALVES.-.-.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de substituição de membro na Comissão de Meio Ambiente para o exercício 2024; considerando a eleição da Comissão Permanente do Meio Ambiente para o exercício 2024, conforme Decisão PL/SP nº 11/2024, sendo o Conselheiro Elias Basile Tambourgi membro Titular, sem indicação de Suplente, como representante da Câmara Especializada de Engenharia Química na Comissão; considerando informação da citada Câmara, Memorando nº 04/24-CEEQ, Doc. nº 001, quanto a necessidade de alteração do referido Conselheiro com indicação da Conselheira Luana Sacho Hernandes para composição da Comissão Permanente do Meio Ambiente para aprovação pelo Plenário do Conselho; considerando o disposto no artigo 127 do Regimento do Crea-SP: “Art. 127. A comissão permanente é composta por um conselheiro regional de cada câmara, ...,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

eleitos pelo Plenário do Crea com igual número de suplentes, escolhidos entre os conselheiros regionais titulares, ..."; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea"; considerando o inciso XII do artigo 9º do Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XII – instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho", **DECIDIU:** 1) Aprovar a indicação da Conselheira Luana Sacho Hernandes para composição da Comissão Permanente do Meio Ambiente para o exercício 2024, em substituição ao Conselheiro Elias Basile Tambourgi, como representante da Câmara Especializada de Engenharia de Química na Comissão; 2) À Superintendência de Colegiados para providencias decorrentes. (Decisão PL/SP nº 343/2024).- **N° de Ordem 180** - Processo: GOV-003512/2024 - Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Química - Assunto: Substituição de membro de comissão especial - Origem: Diretoria - Relator: ALCEU FERREIRA ALVES.-.-.-.-.-.-. **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de substituição de membro na Comissão do Mérito para o exercício 2024; considerando a instituição da Comissão Especial do Mérito para o exercício 2024 conforme Decisões D/SP nº 016/2024 e PL/SP nº 18/2024, sendo o Conselheiro Milton Soares de Carvalho membro Titular, sem indicação de Suplente, como representante da Câmara Especializada de Engenharia Química na Comissão; considerando a licença do referido Conselheiro até o final deste exercício e a indicação do Conselheiro Luis Renato Bastos Lia para a composição da Comissão Especial do Mérito pela referida Câmara para aprovação pelo Plenário do Conselho, conforme Memorando 01/24-CEEQ, Doc. nº 001; considerando o disposto no artigo 158 do Regimento do Crea-SP: “Art. 158. A Comissão do Mérito é constituída por um conselheiro regional de cada uma das câmaras especializadas e igual número de suplentes, escolhidos entre os conselheiros regionais titulares"; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea"; considerando o inciso XII do artigo 9º do Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XII – instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho", **DECIDIU:** 1) Aprovar a indicação do Conselheiro Luis Renato Bastos Lia para composição da Comissão Especial do Mérito para o exercício 2024, em substituição ao Conselheiro Milton Soares de Carvalho, como representante da Câmara Especializada de Engenharia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

de Química na Comissão; 2) À Superintendência de Colegiados para providencias decorrentes. (Decisão PL/SP nº 344/2024) .-
JULGAMENTO DOS PROCESSOS DESTACADOS.-.
N° de Ordem 2 - Processo: GOV-013515/2022 - Interessado: Corpo Perfeito Industria e Comercio de Aparelhos para Ginastica EIRELI - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - CEEMM - Relator: ADOLFO EDUARDO DE CASTRO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de INFRAÇÃO INCIDÊNCIA do Artigo 59º da Lei 5194/66, sendo o solicitante a SILVIA HELENA A. GODINHO PAGLIUSO, Agente Fiscal Reg. 3715 – UGI São José do Rio Preto. A Empresa, CORPO PERFEITO INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA GINASTICA EIRELI, foi autuada por falta de responsável técnico. A Empresa fabrica e comercializa aparelhos para ginastica, A.I. n.º 1114/22; considerando o Artigo 59º da Lei 5194/66; considerando o Auto de Infração 1114/2022; considerando que a Empresa não foi regularizada; considerando que o processo objeto de vista do Conselheiro Adolfo Eduardo Castro que considerando: I- Histórico: - Apresenta-se às fls. 1/5 a documentação relativa à interessada, a qual compreende: 1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 27/07/2022 (fls. 1/2), a qual consigna o seguinte objeto social: “FABRICACÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS OBJETO DE SOCIAL USO PESSOAL. PECAS E ACESSÓRIOS. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS. FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS. FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO. EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES." 2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/07/2022 (fl. 3), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: 2.1.Principal: Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios. 2.2.Secundárias: 2.2.1. Fabricação de artefatos para pesca e esporte; 2.2.2. Comércio varejista de artigos esportivos; 2.2.3. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; 2.2.4. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 2.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente; 2.2.6. Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" OS 16807/22 datado de 25/02/2022 (fl. 4), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de aparelhos de ginástica. 4. Informação “Consulta de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Resumo de Empresa" (CNPJ nº 28.332.:73710001-20 – fl. 5), na qual se verifica a inexistência de registro da empresa no Crea-SP. - Apresenta-se à fl. 6 a cópia do Auto de Infração nº 1114/2022 - OS 16807/2022, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrado em 27/07/2022, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de aparelhos de ginástica, conforme apurado em 25/05/2022, o qual foi recebido em 01/08/2022 (fl. 11). - Apresenta-se às fls. 13/19 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 09/08 /2022, a qual compreende: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1.A citação do caput do artigo 59 e dos artigos 7º e 8º, todos da Lei nº 5.194/66, com a transcrição dos mesmos, com o registro de que não se comporta interpretação divergente, sendo a lei clara no sentido de que o registro de empresas ou sociedades junto a esse Conselho somente poderá ser exigido quando tiverem por básica ou preponderante atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, hipótese que não se configura no caso da empresa autuada. 1.2. Que de acordo com a cláusula 3ª de seu contrato social a atividade da empresa autuada, não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nem se enquadra, à evidência, no rol das atividades específicas relacionadas no artigo 7º citado, afigurando-se claramente improcedente a exigência de seu registro junto ao CREA, bem como a imposição de profissional habilitado no local. 1.3. Que a empresa autuada se dedica a fabricação, com posterior comercialização, de aparelhos de ginástica, produto acabado, sem necessidade do concurso de profissional de engenharia. 1.4.A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, com a transcrição do mesmo. 1.5. Que a notificação encaminhada à empresa se constitui em verdadeira teratologia jurídica, sendo, assim, incabível a aplicação de qualquer sanção à empresa autuada, visto que sua atividade básica não se enquadra nas dispostas no artigo 7º citado. 1.6. Que a forma adotada por esse Conselho - Crea-SP, de criar “frente de trabalho" aos profissionais que representa é digna de repudio e abuso, vez que não é por este caminho trilhado e que ora é rebatido que engrandece a classe. 1.7.A citação de jurisprudência. 1.8. Que a atividade básica da empresa autuada não se enquadra no disposto no artigo 7º da Lei 5.194/66, pois, tem como a mesma à industrialização e à comercialização de produtos relacionados aparelhos de ginástica e não à prestação serviços próprios da profissão de engenheiro ou agrônomo que justifique sua sujeição ao Crea-SP, motivo pelo qual é de total improcedência a autuação objeto da presente defesa. 2. A solicitação de que seja declarada insubsistente a autuação em questão, na medida em que a empresa autuada não exerce as atividades reservadas aos engenheiros e agrônomos, resultando, por

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

consequência, a anulação do auto de infração em questão, o que também se requer. 3. A apresentação da documentação de fls. 20/26, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 26/09/2018 (fls. 21 /24), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 3ª – Tem como objeto da sociedade a exploração do ramo de INDÚSTRIA, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E ALUGUEL DE APARELHOS PARA GINÁSTICA E MUSCULAÇÃO; DE APARELHOS MECANOTERÁPICOS PARA EXERCÍCIOS FÍSICOS; DE ARTIGOS ESPORTIVOS; DE CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS; E DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO DE USO INDUSTRIAL E COMERCIAL." - Apresentam-se à fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 12/08/2022 e 20/12/2022, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração. I.2 - Dispositivos legais destacados: I.2.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o seguinte: Art. 8º, Art. 45, 46, 59 e 70. I.2.2 - Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º, Art.5º, 9º, 10, 11, 15, 17 e 20. II-Parecer: - Considerando o artigo 1º da Lei 6839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos." do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.). Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam: “Art. 1° Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Art. 2° Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas." - Considerando o doc. nº 006 as fls. 35/62 onde a Decisão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

CEEMM/SP nº 177/23 “DECIDIU: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 1114/2022 - OS 16807/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea." - Considerando o doc. nº 008 do Crea as fls. 59/62 onde a UGI de origem informa o resumo impetrado pela interessada ao plenário. - Considerando o doc. nº 011 onde já foi concedido a vista a este conselheiro as fls. 62/62; considerando que, após discussão, o Conselheiro Álvaro Martins sugeriu o complemento do parecer do relator com o do vistor, com o valor fixado as fls. 41 a 42/62, em R$ 2.724,37, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração 1114/2022, com o valor fixado as fls. 41 a 42/62, em R$ 2.724,37. **Votaram favoravelmente** 227 (duzentos e vinte e sete) conselheiros (as): Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Cesar Bolonhezi, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Correa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes,

Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 10 (dez) conselheiros (as): Antonio Carlos Catai, Gelson Pereira Da Silva, Giulio Roberto Azevedo Prado, Joao Hashijumie Filho, Jose Agunzi Netto, Laercio Rodrigues Nunes, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Rodolfo Szmidke, Romulo Barroso Villaverde, Victor De Barros Deantoni. **Abstiveram-se de votar** 10 (dez) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Alexandre Périco Joaquim, Antonio Jose Da Cruz, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Emerson Yokoyama, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Ivair Alves Dos Santos, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Paulo Sergio Saran, Pedro Alves De Souza Junior. (Decisão PL/SP nº 168/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-. .-

N° de Ordem 3 - Processo: GOV-002830/2022 - Interessado: Ponto Verde Energia Solar e Materiais de Construções Sustentáveis Ltda - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - CEEC - Relator: MARCELO ALEXANDRE PRADO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata análise de todo o histórico, e trâmite em todas as instâncias deste conselho, relato que a referida empresa solicita o cancelamento do auto de infração, alegando que após a notificação de multa, ela providenciou a correção das atividades e a identificação dos engenheiros responsáveis. Friso, que providenciou a regularização da empresa, apenas após a notificação deste conselho; considerando que como a própria empresa alega, fez sua regularização apenas após lavrado o auto de infração. E em sua defesa não argumenta nada que justifique seu pedido de anulação, informando que regularizou sua situação apenas após a referida notificação da multa ser aplicada; considerando que durante sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do conselheiro Adolfo Eduardo de Castro que manifestou-se "por manter o voto do conselheiro relator, às fls. 54, ou seja, a manutenção do auto de infração com a respectiva multa no valor de R$ 2.986,71"; considerando que, após discussão, o Conselheiro Álvaro Martins sugeriu o complemento do parecer do relator com o do vistor, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração nº 302/2022, com a respectiva multa no valor de R$ 2.986,71.**Votaram favoravelmente** 229 (duzentos e vinte e nove) conselheiros (as):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 7 (sete) conselheiros (as): Carlos Peterson Tremonte, Eduardo Henrique Martins, Erika Cristina De Araujo Risso, Marcos Muzatio, Mario Alves Rosa,

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Milton Vieira Junior, Waldecir Gonçalves Soares. **Abstiveram-se de votar** 11 (onze) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alexandre Périco Joaquim, Ana Meire Coelho Figueiredo, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Gelson Pereira Da Silva, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran, Pedro Alves De Souza Junior, Ruis Camargo Tokimatsu. (Decisão PL/SP nº 169/2024) .-.

N° de Ordem 91 - Processo: GOV- 020943/2022 - Interessado: W.M. Manutenção e Serviços LTDA. – Registro de Pessoa Jurídica - CEEMM - Relator: RODOLFO SZMIDKE-.

Após discussão foi concedida “Vista” ao Conselheiro Eng. Eletric. Heverton Bacca Sanches.-

N° de Ordem 98 - Processo: SF-004928/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190292680, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3785/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 125/22 (fls. 65/66) decidiu: "... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea "b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3785/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael

Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 263/2024) .-

N° de Ordem 99 - Processo: SF-004929/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".

Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190146433, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis e execução de instalação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3786/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar "instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 126/22 (fls. 65/66) decidiu: "... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea "b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3786/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 264/2024) .-.

N° de Ordem 100 - Processo: SF-004815/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190793424, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão" e lavra o Auto de Infração nº 3775/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 119/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; Considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3775/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66.**Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra

Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 265/2024) .-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

N° de Ordem 101 - Processo: SF-004816/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190749296, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3777/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 120/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3777/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 266/2024).-

N° de Ordem 102 - Processo: SF-004817/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190749127, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3778/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 121/22 (fls. 65/66) decidiu: "... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea "b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3778/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. .-

Votaram favoravelmente 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 267/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
N° de Ordem 103 - Processo: SF-004818/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento e instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190650048, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento e instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e lavra o Auto de Infração nº 3780/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 122/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3780/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 268/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 104 - Processo: SF-004819/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190637632, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3781/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 123/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; considerando o Decreto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3781/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 269/2024) .-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

N° de Ordem 105 - Processo: SF-004820/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190496473, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3784/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 124/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3784/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 270/2024) .-

N° de Ordem 106 - Processo: SF-004807/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu "o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de "Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190920254, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3689/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 113/22 (fls. 65/66) decidiu: "... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea "b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) 3689/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 271/2024) .-.
N° de Ordem 107 - Processo: SF-004808/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190916152, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3690/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar "instalação e/ou manutenção das medidas de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 114/22 (fls. 65/66) decidiu: "... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea "b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3690/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 272/2024) .-

N° de Ordem 108 - Processo: SF-004809/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu "o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de "Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190875895, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3692/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 115/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76).Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; Considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância; **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3692/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 273/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 109 - Processo: SF-004810/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190867796, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e lavra o Auto de Infração nº 3693/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 116/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69).O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3693/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 274/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
N° de Ordem 110 - Processo: SF-004811/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de "execução de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu "o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de "Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190863915, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e lavra o Auto de Infração nº 3767/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69).O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3767/2021 objeto do presente processo, lavrado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz,

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 275/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 111 - Processo: SF-004814/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190840563, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3773/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 118/22 (fls. 65/66) decidiu: "... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea "b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3773/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos,

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA) DE 28 DE MARÇO DE 2024

Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 276/2024) .-.

N° de Ordem 112 - Processo: SF-004800/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191076423, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3682/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59).A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 107/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69).O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3682/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior,

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA) DE 28 DE MARÇO DE 2024

Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 277/2024) .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 113 - Processo: SF-004801/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento".A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191052934, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3683/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59).A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 108/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69).O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. º; Considerando o Decreto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3683/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA) DE 28 DE MARÇO DE 2024

Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 278/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 114 - Processo: SF-004802/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento".A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191037817, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3684/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56).A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59).A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 109/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69).O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º;Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; Considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3684/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De

Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 279/2024) .-.

N° de Ordem 115 - Processo: SF-004803/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho".O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191012326, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3685/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56).A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59).A Câmara Especializada de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 110/22 (fls. 65/66) decidiu: "... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69).O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea "b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de "instalação e/ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3685/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 280/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 116 - Processo: SF-004804/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de "instalações elétricas e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento".A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu "o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de "Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190974363, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “instalações elétricas e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3686/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 111/22 (fls. 65/66) decidiu: "... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea "b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3686/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha

Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 281/2024) .-

N° de Ordem 117 - Processo: SF-004805/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho".O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190968716, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3688/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56).A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59).A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 112/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76).Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º;Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, dispõe sobre o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3688/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos

Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 282/2024).-.

N° de Ordem 118 - Processo: SF-004794/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração é advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho".O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191157838, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3676/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59).A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 101/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76).Considerando a Lei Federal 5.194/66, que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3676/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 283/2024) .-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

N° de Ordem 119 - Processo: SF-004795/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho".O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191157838, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3676/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59).A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 101/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3676/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 284/2024) **N° de Ordem 120** - Processo: SF-004796/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147807, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3678/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59).A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 103/22 (fls. 65/66) decidiu: "... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea "b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; Considerando a Resolução 359/91, dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3678/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 285/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 121 - Processo: SF-004797/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147695, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3679/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar "instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 104/22 (fls. 65/66) decidiu: "... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76).Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea "b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3679/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 286/2024) .-
N° de Ordem 122 - Processo: SF-004798/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração é advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu "o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de "Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

28027230191147588, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3680/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 105/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76).Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3680/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 287/2024) .-.

N° de Ordem 123 - Processo: SF-004799/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho".O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191082871, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3681/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 106/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69).O profissional apresenta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3681/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 288/2024) .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **N° de Ordem 124** - Processo: SF-004789/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea- SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191325173, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3671/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56).A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59).A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 96/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69).O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º;Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º;Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; Considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; Considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; Considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3671/2021 objeto do presente processo, lavrado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 289/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 125 - Processo: SF-004790/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento e inspeção e/ou manutenção de vasos sobre pressão". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191220676, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento e inspeção e/ou manutenção de vasos sobre pressão" e lavra o Auto de Infração nº 3672/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 97/22 (fls. 65/66) decidiu: "... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69).O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). O presente processo de infração é advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea "b" do Art. 6º; O presente processo de infração é advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º;O presente processo de infração é advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; O presente processo de infração é advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

4º; O presente processo de infração é advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; O presente processo de infração é advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13;O presente processo de infração é advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; O presente processo de infração é advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; O presente processo de infração é advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; O presente processo de infração é advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3672/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira

Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 290/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 126 - Processo: SF-004791/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191214741, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3673/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56).A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 98/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

(AI) nº 3673/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes

Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 291/2024) .-.

N° de Ordem 127 - Processo: SF-004792/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de "instalações elétricas e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento".A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu "o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de "Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho".O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191202635, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “instalações elétricas e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o Auto de Infração nº 3674/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59).A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 99/22 (fls. 65/66) decidiu: "... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea "b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos;Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3674/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto

Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 292/2024) .-

N° de Ordem 128 - Processo: SF-004793/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração advindo dos Autos SF-0018/2020- Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “instalações elétricas e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191166039, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “instalações elétricas e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e lavra o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Auto de Infração nº 3675/2021 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls.48/49).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 52/56). A UGI informa a não quitação do AI e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para julgamento do AI (fls. 58/59). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 100/22 (fls. 65/66) decidiu: “... A) Manter o auto de infração - AI objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga cancelamento do referido AI, que foi indeferida e mantida a multa imposta no processo administrativo, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o lhe faculta a legislação vigente (fls. 69). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 72/76). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial a infração à alínea “b" do Art. 6º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º;considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 359/91, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Trabalho e dá outras providências, em especial o artigo 4º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os Arts. 1º, 10 e 13; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, CANCELANDO E TORNANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO; considerando que em nova análise a Câmara manteve o Auto de Infração, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação e sim a exorbitância, **DECIDIU:** por manter o Auto de infração (AI) nº 3675/2021 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância à alínea “b" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De

Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 293/2024) .-.

N° de Ordem 133 - Processo: GOV-008471/2023 - - Interessado: Dionísio da Cruz Andrade Neto - Infração ao art. 55 da Lei nº 5.194/66 - CEEQ - Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da ausência de registro no Sistema CONFEA/CREA do interessado Dionísio da Cruz Andrade Neto. O interessado é indicado, como consta em ART pelo Conselho Regional de Química (CRQ), como o responsável técnico pelas atividades exercidas pela empresa Cisol do Brasil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Exportação Ltda. As atividades, no entanto, são de cunho de produção técnica especializada no ramo de cultivo de frutas cítricas e fabricação de sucos e extratos destas frutas, conforme consta no OBJETO SOCIAL da empresa: Cultivo de cítricos, exceto laranja; Cultivo de laranja; Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados; Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; Existem outras atividades. Considerando os artigos 6º, 7º, 55º e 71º da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (...) c) multa; Assim, a lei mencionada é clara quanto às necessidades para o exercício de atividades como as desempenhadas pelo interessado e quanto às consequências do não-atendimento à estes requisitos legalmente manifestados; considerando que muito embora o interessado esteja devidamente registrado no CRQ, as atividades pelas quais ele é responsável técnico são de caráter de produção industrial técnica especializada e que requerem o acompanhamento de profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema CONFEA/CREA, conforme frisam os artigos supracitados da Lei 5.194 de 1966, **DECIDIU:** pela manutenção do auto de infração. **Votaram favoravelmente** 223 (duzentos e vinte e três) conselheiros (as): Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Milton

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA) DE 28 DE MARÇO DE 2024

Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 2 (dois) conselheiros (as): Adilson Bolla, Henrique Monteiro Alves. **Abstiveram-se de votar** 20 (vinte) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Peterson Tremonte, Demetrio Elie Baracat, Eduardo Da Silva Ribeiro, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Felipe Dias Soares, Joao Carlos Correa, Jose Agunzi Netto, Jose Renato Baptista De Lima, Leandra Antunes, Marcos Serinolli, Mauricio Correa, Miguel Tadeu Campos Morata, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Rogerio Zanarde Barbosa, Ruis Camargo Tokimatsu. (Decisão PL/SP nº 298/2024).-.

N° de Ordem 135 - Processo: GOV-008466/2023 - - Interessado: Cisol do Brasil Exportação Ltda - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - CEEQ - Relator: CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da apuração de atividades da empresa interessada Cisol do Brasil Exportação Ltda, que são de cunho de produção técnica especializada no ramo de cultivo de frutas cítricas e fabricação de sucos e extratos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

destas frutas. A empresa não possui registro no sistema CONFEA/CREA, apenas no Conselho Regional de Química (CRQ). Considerando o OBJETO SOCIAL da empresa: Cultivo de cítricos, exceto laranja; Cultivo de laranja; Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados; Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; Existem outras atividades. Considerando os artigos 6º, 7º, 59º e 71º da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (...) c) multa; Assim, a lei mencionada é clara quanto às necessidades para o exercício de atividades como as desempenhadas pela empresa e quanto às consequências do não-atendimento à estes requisitos legalmente manifestados; considerando que muito embora a empresa esteja devidamente registrada no CRQ, as atividades por ela desempenhadas são de caráter de produção industrial técnica especializada e que requerem registro no Sistema CONFEA/CREA, conforme frisam os artigos supracitados da Lei 5.194 de 1966; considerando que, após discussão, a Conselheira Gisele Herbst Vazquez sugeriu, em face do objetivo social da empresa, a inclusão da necessidade de anotação de profissional Engenheiro Agrônomo como responsável técnico pela empresa, sugestão esta acatada pelo relator, **DECIDIU:** pela manutenção do auto de infração bem como das recomendações indicadas em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química e da necessidade de anotação de profissional Engenheiro Agrônomo como responsável técnico pela empresa. **Votaram favoravelmente** 214 (duzentos e quatorze) conselheiros (as): Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, José Vitor Pereira Miguel, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos. **Votaram contrariamente** 8 (oito) conselheiros (as): Alex Soares Cruz Miyamoto, Celso Atienza, Claudinei Israel Sobrinho, Henrique Monteiro Alves, Miguel Tadeu Campos Morata, Osvaldo Passadore Junior, Paulo Sergio Saran, Washington Castro Alves Da Silva. **Abstiveram-se de votar** 25 (vinte e cinco) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Alvaro Martins, Antonio Jose Da Cruz, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elton Silvestre De Lima, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Erika Cristina De Araujo Risso, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Florivaldo Adorno De Oliveira, Ivair Alves Dos Santos, Joao Ariovaldo D Amaro, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Roberto Do Prado Junior, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luiz Carlos De Almeida, Marcos Muzatio, Mauricio Correa, Mauricio Frederico De Barros, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Reinaldo Borelli, Ricardo Massashi Abe, Ruis Camargo Tokimatsu. (Decisão PL/SP nº 300/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

N° de Ordem 142 - Processo: GOV - 019608/2023 - - Interessado: Beatriz Lotufo de Barros – Cancelamento de ART - CEEC - Relator: VICTOR GABRIEL DE SOUZA ALBIERI-.

Após discussão foi concedida “Vista” ao Conselheiro Eng. Quim. Érik Nunes Junqueira.-

N° de Ordem 143 - Processo: A-000910/2021 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191325173, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 60/22 (fls. 61/62) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; Considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; Considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; Considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, "NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; Considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191325173, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia

Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 307/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 144 - Processo: A-000910/2021 V2 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento e execução de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191220676, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento e execução de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 71/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; Considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; Considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; Considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; Considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; Considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191220676, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 308/2024) .-.

N° de Ordem 145 - Processo: A-000910/2021 V3 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.- .-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191214741, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 82/22 (fls. 61/62) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; Considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; Considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; Considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; Considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, "NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; Considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191214741, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 309/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
N° de Ordem 146 - Processo: A-000910/2021 V4 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalações elétricas e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191202635, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalações elétricas e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 85/22 (fls. 62/63) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 64). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 67/71). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; Considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; Considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; Considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; Considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; Considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho; **DECIDIU:** Por manter a nulidade da ART nº 28027230191202635, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 310/2024) .-
N° de Ordem 147 - Processo: A-000910/2021 V5 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.- .-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalações elétricas e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191166039, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalações elétricas e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 86/22 (fls. 62/63) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 64). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 67/71). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; Considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; Considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; Considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; Considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, "NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

A ARTs EMITIDA"; Considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191166039, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA) DE 28 DE MARÇO DE 2024

Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 311/2024) .-

N° de Ordem 148 - Processo: A-000910/2021 V6 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191157838, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 87/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho; **DECIDIU:** Por manter a nulidade da ART nº 28027230191157838, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 312/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
N° de Ordem 149 - Processo: A-000910/2021 V31 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190146433, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 84/22 (fls. 61/62) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190146433, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 313/2024) .-

N° de Ordem 150 - Processo: A-000910/2021 V25 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.- .-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190749296, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 77/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

DECIDIU: por manter a nulidade da ART nº 28027230190749296, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 314/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 151 - Processo: A-000910/2021 V26 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190749127, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 78/22 (fls. 61/62) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190749127, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 315/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 152 - Processo: A-000910/2021 V27 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento e execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190650048, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento e execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 79/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;Considerando que a questão dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190650048, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 316/2024) .-.

N° de Ordem 153 - Processo: A-000910/2021 V28 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190637632, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03).O profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55).A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 80/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho; **DECIDIU:** Por manter a nulidade da ART nº 28027230190637632, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 317/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 154 - Processo: A-000910/2021 V29 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.- .-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas",

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

"execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190496473, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar "instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 81/22 (fls. 61/62) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; Considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; Considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; Considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; Considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; Considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190496473, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres,

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 318/2024) .-.

N° de Ordem 155 - Processo: A-000910/2021 V30 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190292680, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55).A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 83/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63).O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190292680, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 319/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

.N° de Ordem 156 - Processo: A-000910/2021 V19 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas",

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

"execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190916152, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03).

O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar "instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 70/22 (fls. 61/62) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190916152, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea.
Votaram favoravelmente 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 320/2024) .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 157 - Processo: A-000910/2021 V20 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190875895, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 72/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190875895, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 321/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 158 - Processo: A-000910/2021 V21 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão",

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

"execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190867796, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar "instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 73/22 (fls. 61/62) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190867796, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 322/2024) .-

N° de Ordem 159 - Processo: A-000910/2021 V22 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: "...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190863915, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 74/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190863915, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 323/2024) .-,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

N° de Ordem 160 - Processo: A-000910/2021 V23 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190840563, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 75/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190840563, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti

Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 324/2024) .-

N° de Ordem 161 - Processo: A-000910/2021 V24 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190793424, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão" e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 76/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190793424, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 325/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

N° de Ordem 162 - Processo: A-000910/2021 V13 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191052934, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 64/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; Considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191052934, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti

Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 326/2024) .-.

N° de Ordem 163 - Processo: A-000910/2021 V14 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento".A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho".O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191037817, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 65/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea".A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63).O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; Considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; Considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191037817, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 327/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 164 - Processo: A-000910/2021 V15 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento".A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191012326, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 66/22 (fls. 61/62) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, "NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191012326, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 328/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 165 - Processo: A-000910/2021 V16 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalações elétricas e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

revestimento".A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho".O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

competência, detecta a ART nº 28027230190974363, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalações elétricas e execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55).A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 67/22 (fls. 62/63) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 64).O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 67/71). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190974363, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 329/2024) .-.
N° de Ordem 166 - Processo: A-000910/2021 V17 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho".O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190968716, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54).A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 68/22 (fls. 61/62) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63).O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, "NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho; **DECIDIU:** Por manter a nulidade da ART nº 28027230190968716, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 330/2024) .-.

N° de Ordem 167 - Processo: A-000910/2021 V18 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230190920254, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54).A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 69/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

e 2º; Considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230190920254, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 331/2024).-

N° de Ordem 168 - Processo: A-000910/2021 V7 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147885, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 88/22 (fls. 61/62) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, "NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191147885, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 332/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 169 - Processo: A-000910/2021 V8 - - Interessado: Murilo Nasser Pínheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento".A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147807, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 89/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191147807, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 333/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 170 - Processo: A-000910/2021 V9 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147695, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 90/22 (fls. 61/62) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; Considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; Considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; Considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; Considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27;Considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, "NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; Considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191147695, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 334/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 171 - Processo: A-000910/2021 V10 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191147588, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03). O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 61/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191147588, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 335/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 172 - Processo: A-000910/2021 V11 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho".O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...".Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191082871, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 62/22 (fls. 61/62) decidiu: "... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea". A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, "NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191082871, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 336/2024).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

N° de Ordem 173 - Processo: A-000910/2021 V12 - - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Nulidade de ART - CEEST - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que foi iniciado em novembro de 2021 em razão do cumprimento da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e é advindo dos Autos SF-0018/2020 - Análise Preliminar de Denúncia, de janeiro de 2020, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais. O profissional possui atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e provisórias do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. No processo de Análise Preliminar de Denúncia apurou-se que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

profissional registrou ART para as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento".A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 137/20 (fls. 37/39) decidiu “o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de “Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento". 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho". O referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 117/21 (fls. 45/46) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para realização das atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de “execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão", “execução das instalações elétricas", “execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res. 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto e infração por infringência à alínea “b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as providências legais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

da alçada do Crea-SP, arquivar o presente...". Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência, detecta a ART nº 28027230191076423, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento" e instaura o presente processo referente à anulação da ART em nome do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis (fls. 03).O profissional apresenta defesa onde, em resumo, aduz: que todo Engenheiro de Segurança do Trabalho está apto para realizar “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; que não haveria que se falar em irregularidade ou mesmo em anulação da ART; que a Res. 359/91 do Confea deixa claro que não foi infringida nenhuma norma; que a Res. 359/91 do Confea não restringe, ao contrário, abrange toda a classe de engenheiros; que ele possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho; que estaria habilitado para a ART de responsabilidade pelas medidas de segurança contra incêndio e poderia emitir ARTs; que não teria ocorrido prejuízo aos clientes; que não houve existência de dolo, pois estaria habilitado; que por tal motivo não deveria haver punições; roga cancelamento do AI; que não haveria provas cabais sobre desonestidade, pedindo a extinção e arquivamento do processo (fls. 50/54). A UGI informa as ações promovidas, os documentos obtidos e a apresentação da defesa, dirigindo o processo à CEEST para análise e deliberação (fls.55). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 63/22 (fls. 61/62) decidiu: “... A) Anular a ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea".A UOP Mococa, via Ofício, informa ao interessado que a defesa protocolada no neste CREA-SP, que roga pela não nulidade da referida ART, que foi indeferida e mantida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e informa ainda que poderá, no prazo de 60 dias contado do recebimento do referido ofício, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme faculta a legislação vigente (fls. 63). O profissional apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 66/70). Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os Arts. 45 e 46; considerando a Lei Federal 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os Arts. 1º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

e 2º; considerando a Lei Federal 7410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências, em especial os Arts. 1º, 3º e 4º; considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, em especial o Art. 6º; considerando o Decreto Federal 92.530/98, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial os Arts. 4º e 5º; considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os Arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução 1.092/17, altera a Resolução 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em especial os Arts. 2º, 9º, 25, 26 e 27; considerando a defesa interposta pelo interessado à CEEST, com o pedido de que seja EXTINTO e ARQUIVADO o presente processo, “NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAR A ARTs EMITIDA"; considerando que em nova análise a Câmara manteve a nulidade da ART objeto do presente processo registrada pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao declarar na ART atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; Considerando que o recurso apresentado ao Plenário do Crea-SP contém os mesmos argumentos apresentados na defesa que foi apresentada à CEEST, porém com datas diferentes, e que o mesmo não acrescenta nada de novo nos autos; Considerando que o profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado paras as atividades de “instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio"; e que a discussão no processo não é sobre a referida habilitação; Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea estabelece a anulação da anotação quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a questão dos autos é que a referida ART, objeto de anulação, contempla atividades técnicas que não fazem parte atribuições profissionais do engenheiro agrônomo ou do engenheiro de segurança do trabalho, **DECIDIU:** por manter a nulidade da ART nº 28027230191076423, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais, em consonância ao inciso II do Art. 25 da Res. 1.025/09 do Confea. **Votaram favoravelmente** 241 (duzentos e quarenta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Demetrio Elie Baracat, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Sidnei De Oliveira Agapito. **Abstiveram-se de votar** 6 (seis) conselheiros (as): Alexander Ramos, Alvaro Martins, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Ivair Alves Dos Santos, Mauricio Correa, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 337/2024).-

ITEM 2 - DISCUSSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

ITEM 2.1 - HOMOLOGAÇÃO DO CALENDÁRIO DE REUNIÕES DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS – EXERCÍCIO 2024.-.

N° de Ordem 175 - Processo: GOV-019888/2022 - - Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM - Calendário de câmara especializada - Diretoria - Relator: ALCEU FERREIRA ALVES.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata do calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões das Câmaras Especializadas para o exercício de 2024; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: "Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea"; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: "Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar"; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM conforme segue: 09/04, 09/05, 06/06, 04/07, 08/08, 05/09, 03/10, 12/11, e 12/12, às 9h30, na Sede Angélica, **DECIDIU:** homologar o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para o exercício 2024, conforme segue: 09/04, 09/05, 06/06, 04/07, 08/08, 05/09, 03/10, 12/11, 12/12, às 9h30, na Sede Angélica. **Votaram favoravelmente** 243 (duzentos e quarenta e três) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** conselheiros (as): sem votos contrários. **Abstiveram-se de votar** 4 (quatro) conselheiros (as): Celso Atienza, Eduardo Da Silva Ribeiro, Henrique Monteiro Alves, Mauricio Correa. (Decisão PL/SP nº 339/2024).-. **N° de Ordem 176** - Processo: GOV-019562/2022 - - Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ - Calendário de câmara especializada - Diretoria - Relator: ALCEU FERREIRA ALVES.-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata do calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões das Câmaras Especializadas para o exercício de 2024; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea"; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar"; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ conforme segue: 04/04, 02/05, 27/06, 25/07, 29/08, 26/09, 17/10, 21/11 às 14 horas; e 12/12 às 10 horas, na Sede Angélica, **DECIDIU:** homologar o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para o exercício 2024, conforme segue: 04/04, 02/05, 27/06, 25/07, 29/08, 26/09, 17/10, 21/11 às 14 horas; e 12/12 às 10 horas. **Votaram favoravelmente** 243 (duzentos e quarenta e três) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Lucia Barretto Penna, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Albiero, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Augusto Saraiva, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** conselheiros (as): sem votos contrários. **Abstiveram-se de votar** 4 (quatro) conselheiros (as): Celso Atienza, Eduardo Da Silva Ribeiro, Henrique Monteiro Alves, Mauricio Correa. (Decisão PL/SP nº 340/2024) .-

Na sequência, a Presidente **Ligia Marta Mackey** passou aos subitens 2.2 e 2.3 do Item 2 da Pauta, “Apreciação do Balancete do mês de fevereiro de 2024, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento” e “Apreciação da 1ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro do Crea-SP do exercício de 2024, encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, de acordo com o inciso XXV do artigo 9º do Regimento.”, questionando ao plenário se poderiam ser deliberados em bloco. Aprovada a proposta pelo Plenário, passou a palavra ao Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.-

Com a palavra o Coordenador da COTC **Fernando Pedro Rosa** fez a seguinte manifestação: “Bom dia Sra. Presidente, Srs. Diretores, Srs. Conselheiros, Sras. Conselheiras do CREA-SP e demais convidados. A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas esteve reunida, na sede Faria Lima, em 22 de março de 2024 em sua 3ª reunião ordinária do ano de 2024. Naquela oportunidade, analisou o balancete de Fevereiro de 2024, onde separamos os seguintes itens: No comparativo das

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Receitas realizadas no período de fevereiro de 2024, constata-se crescimento total na ordem de 13,44% em relação ao exercício anterior. Esse crescimento apontado tem influência no desconto maior concedido pelo CONFEA, para pagamento das anuidades em cota única no mês de janeiro. Passando de 10 para 15% de desconto. Assim, destacamos os seguintes pontos: Anuidades de Pessoa Física e Pessoa Jurídica: Em geral, verifica-se o crescimento de 12,54% no recebimento de Anuidades de profissionais e de Pessoas Jurídicas; ART's: Aumento nominal de 14,20%, correspondente a quantidade de ARTs arrecadadas durante o período de Fevereiro de 2024, o que demonstra o resultado das fiscalizações executadas; Demais receitas: Crescimento de 18,56%. Fazem parte deste grupo as receitas de aplicações financeiras que foram impactadas pela oscilação da Taxa Selic dos últimos meses, receitas de serviços e demais receitas; Remuneração de Pessoal, Encargos e Beneficios: Crescimento nominal de 3,91% verificado no grupo de Remuneração de Pessoal, Encargos e Beneficios, decorrente do reajuste anual dos salários ocorridos no mês de maio de 2023. Diárias e Locomoção: Redução nominal de 19% comparado com o exercício anterior. Essa variação ocorreu devido a concentração das reuniões em janeiro de 2023; No demonstrativo do quantitativo de Pessoa Física de Nível Superior, nota-se aumento de 11,40% da adimplência durante o período de fevereiro de 2024 representados pelos quites, comparados ao mesmo período de 2023. No geral, constata-se crescimento vegetativo de 4,5%, na quantidade de Profissionais Inscritos, no período. No demonstrativo de pessoa jurídica, a maior concentração de registros de empresas está na faixa 1 onde o capital social declarado é até R$ 50.000,00. Além disso, houve crescimento de 18,64% nas empresas adimplentes no exercício de 2024, comparado ao mesmo período de 2023, e crescimento vegetativo na quantidade de empresas inscritas de 6,66%. Foi constatado nos primeiros meses deste exercício crescimento na arrecadação de anotações de responsabilidade técnica, decorrente do aquecimento da economia nas áreas produtivas e de serviços, bem como pelo trabalho da área de fiscalização. Assim, aumenta-se a projeção de arrecadação para esse único item da receita. Essa reformulação tem como objetivo principal o ajuste técnico / contábil da receita. Assim, toda suplementação da receita será direcionada para Reserva de Contingência e todas as despesas iniciais se mantêm inalteradas, com exceção aos repasses do CONFEA e Mútua, que são proporcionais a arrecadação. Aproveitamos o ensejo para informar aos participantes que caso seja necessária a atualização cadastral para recebimento de diárias, que seja encaminhado via e-mail para o endereço: ufidadosbancários@creasp.org.br Estando todas as informações disponíveis para consulta no sítio do Crea-SP, A COMISSÃO coloca-se à disposição para esclarecimentos. Senhora Presidente, a Comissão nada mais tem a relatar. Obrigado.".-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

ITEM 2.2 – APRECIAÇÃO DO BALANCETE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024, APROVADO E ENCAMINHADO PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, NOS TERMOS DO INCISO XXVI DO ARTIGO 9º DO REGIMENTO.-.- **N° de Ordem 177** - Processo: GOV-3519/2024 - - Interessado: Crea-SP - Balancetes mensais do Crea - COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-. **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata do Balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 074/2024, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de fevereiro de 2024, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de fevereiro de 2024, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 074/2024. **Votaram favoravelmente** 231 (duzentos e trinta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024**

Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos. **Votaram contrariamente** conselheiros (as): sem votos contrários. **Abstiveram-se de votar** 11 (onze) conselheiros (as): Ana Lucia Barretto Penna, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Jose Renato Baptista De Lima, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Marcelo Alexandre Prado, Mauricio Correa, Osvaldo Passadore Junior, Washington Castro Alves Da Silva. (Decisão PL/SP nº 341/2024).-.

ITEM 2.3 - APRECIAÇÃO DA 1ª REFORMULAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA FINANCEIRO DO CREA-SP DO EXERCÍCIO DE 2024, ENCAMINHADA PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, DE ACORDO COM O INCISO XXV DO ARTIGO 9º DO REGIMENTO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

N° de Ordem 178 - Processo: GOV-10007/2023 - - Interessado: Crea-SP - Revisão do orçamento do Crea - COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de março de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da 1ª Reformulação do Orçamento do Crea-SP do exercício de 2024; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 075/2024, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso I, Seção VI, do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU:** nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento, referendar a 1ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro do Crea-SP do exercício de 2024, apresentada pela Comissão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 075/2024. **Votaram favoravelmente** 231 (duzentos e trinta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Angelo Rafael Antoniazzi, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Eduardo De Lacerda E Silva, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso Atienza, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, David De Almeida Pereira, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Araujo Ferreira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Evandra Bussolo Barbin, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Geraldo Hernandes Domingues, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Heverton Bacca Sanches, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jeronimo Cirelli Junior, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Fernando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Alberto De Barros Fial, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Roberto Do Prado Junior, José Vitor Pereira Miguel, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Luana Sacho Hernandes, Lucas Castro Souza, Lucas Ribeiro Gonçalves, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Akira Suzuki, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Frederico De Barros, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Norival Goncalves, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogério Teixeira Duarte, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina Caldato Da Silva, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Verissimo Fernandes Barbeiro Filho, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2108 (ORDINÁRIA)
DE 28 DE MARÇO DE 2024

Roberto Trentin, Wanessa Almeida Valente De Matos. **Votaram contrariamente** conselheiros (as): sem votos contrários. **Abstiveram-se de votar** 11 (onze) conselheiros (as): Ana Lucia Barretto Penna, Edvilson Roberto Rodrigues Garcia, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Jose Renato Baptista De Lima, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Marcelo Alexandre Prado, Mauricio Correa, Osvaldo Passadore Junior, Washington Castro Alves Da Silva. (Decisão PL/SP nº 342/2024).-
Nada mais havendo a tratar, e ninguém mais desejando fazer uso da palavra, a Presidente Eng. Civ. Ligia Marta Mackey encerrou a sessão às 12h08, agradecendo a presença e a colaboração de todos, desejando que tenham um excelente retorno para suas casas e um bom descanso. E eu, Diretor Administrativo Alceu Ferreira Alves, mandei lavrar a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pela Senhora Presidente e pelo Diretor Administrativo na data de sua aprovação.-.-.-.-.-.-
.-
.-
.-
.-

CREA-SP

Aprovado em Sessão Plenária Nº 2109
São Paulo, 18 de abril de 2024

Presidente Eng. Civ Ligia Marta Mackey
Creasp nº 5060222853
Presidente

Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Alceu Ferreira Alves
Creasp nº 0601809305
Diretor Administrativo